

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Roberto Chites Vieira

**O DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL APÓS A EC 66/2010**

Porto Alegre  
2012

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Roberto Chites Vieira

**O DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL APÓS A EC 66/2010**

Monografia apresentada no Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do bacharelado em Direito, sob orientação do professor Jamil Andraus Hanna Bannura.

Porto Alegre  
2012

## RESUMO

O presente trabalho expõe as novidades introduzidas pela Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, suprimindo a separação do ordenamento jurídico pátrio. Analisa também a Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007, que alterou alguns dispositivos do Código de Processo Civil no sentido de possibilitar o divórcio por via administrativa, dando maior celeridade ao instituto. Examina a Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça que disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/2007 pelos serviços notariais e de registro.

Palavras-chave: Divórcio. Extrajudicial. Lei nº 11.441/2007. EC nº 66/2010. Resolução nº 35 CNJ.

## **ABSTRACT**

This paper presents the novelties introduced by Constitutional Amendment nº 66, July 13, 2010, which gave new wording to paragraph 6 of Article 226 of the Constitution of 1988, abolishing the separation of the legal parental rights. It also analyzes the Law nº 11441 of 04 January 2007 amending some provisions of the Code of Civil Procedure in order to allow divorce by administrative, giving greater speed to the institute. Examines the Resolution nº 35 of the National Council of Justice to discipline the application of Law nº 11.441/2007 by notary and registration services.

Keywords: Divorce. Extrajudicial. Law nº 11.441/2007. CA nº 66/2010. Resolution nº 35 CNJ.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>5</b>
<b>2 CASAMENTO E DIVÓRCIO</b> .....	<b>6</b>
<b>3 PONTO FINAL DO CASAMENTO</b> .....	<b>8</b>
<b>4 O DIVÓRCIO NO BRASIL</b> .....	<b>9</b>
<b>5 RESISTÊNCIA AO DIVÓRCIO</b> .....	<b>13</b>
<b>6 A EXTINTA SEPARAÇÃO JUDICIAL</b> .....	<b>16</b>
6.1 ESTADO CIVIL DOS SEPARADOS.....	20
6.2 RECONCILIAÇÃO.....	20
<b>7 A CONQUISTA DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL</b> .....	<b>22</b>
<b>8 PROCEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL</b> .....	<b>27</b>
8.1 REQUISITOS NECESSÁRIOS .....	30
8.2 DOCUMENTOS NECESSÁRIOS.....	30
<b>9 O DIVÓRCIO APÓS A EC nº 66/2010</b> .....	<b>32</b>
<b>10 PONTOS PRINCIPAIS DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL</b> .....	<b>38</b>
10.1 LEGITIMIDADE DAS PARTES .....	38
10.2 A IMPORTÂNCIA DO ADVOGADO NO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL .....	39
10.3 RECUSA DA HOMOLOGAÇÃO DO DIVÓRCIO.....	42
10.4 PARTILHA DE BENS .....	43
10.5 ALIMENTOS.....	51
10.6 NOME.....	53
10.7 GRATUIDADE DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL .....	56
10.8 ESTADO CIVIL.....	58
10.9 DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL DE MULHER GRÁVIDA.....	59
<b>11 ESTATÍSTICA DO IBGE</b> .....	<b>60</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>64</b>
<b>ANEXO A</b> .....	<b>67</b>
<b>ANEXO B</b> .....	<b>70</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O casamento, ou melhor, o vínculo matrimonial extingue-se com a morte de um dos cônjuges, com a nulidade ou anulação do casamento ou com o divórcio.<sup>1</sup> A palavra divórcio, do latim *divortium*, provém do verbo *divertere* ou *divortere*, com o significado de separar-se, seguir caminhos diversos, ausentar-se, apartar-se.<sup>2</sup> É o rompimento legal e definitivo do vínculo matrimonial em sua mais pura essência.

O divórcio é uma das causas que ensejam o término da sociedade conjugal, tendo o condão de dissolver o casamento válido, habilitando as pessoas a contrair novas núpcias. O divórcio põe termo ao casamento civil e aos efeitos civis do matrimônio religioso. Consiste em medida jurídica, obtida pela iniciativa das partes, em conjunto ou isoladamente, que dissolve integralmente o casamento, atacando, a um só tempo, a sociedade conjugal e o vínculo nupcial formado.<sup>3</sup> Com a dissolução do casamento, cessa para os cônjuges os deveres de coabitação e de fidelidade, os direitos e deveres patrimoniais decorrentes do regime de bens do casamento, bem como o próprio vínculo matrimonial, o que, em virtude desse desimpedimento, permite a qualquer deles casamento subsequente.

A Lei nº 11.441/2007 veio aprimorar ainda mais o instituto do divórcio, ao permitir a sua realização extrajudicial, com a lavratura de Escritura Pública de Divórcio em Tabelionato de Notas, com ou sem partilha de bens, desde que as partes estejam de pleno acordo e não tenham filho comum menor ou incapaz. É a efetivação do direito constitucional à liberdade de autodeterminação condicionando a manutenção da família apenas à realização, ao seu desejo e à busca pela felicidade de cada um dos seus componentes. Em regra, ainda que haja consenso com referência a todos os pontos, o casal não pode optar pelo uso da via administrativa para buscar a dissolução do casamento, se houver filhos menores ou incapazes.

---

<sup>1</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Código civil comentado**. 8. ed., rev., ampl. e atual. até 12/07/2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1159.

<sup>2</sup> HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 319.

<sup>3</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias: de acordo com a Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha e com a Lei nº 11.441/07 - Lei da separação, divórcio e inventário extrajudiciais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 356.

## 2 CASAMENTO E DIVÓRCIO

Os institutos do casamento e do divórcio estão intimamente ligados. Nas sociedades primitivas e nas civilizações antigas, era comum a situação de inferioridade da mulher. O casamento no mundo antigo tinha um conteúdo primordialmente econômico, porque a união de sexos era necessidade imperiosa para possibilitar a subsistência.<sup>4</sup> Regras morais e religiosas surgidas em estágio posterior criaram as noções de indissolubilidade do vínculo conjugal.

Com o cristianismo, há sensível modificação no direito matrimonial, especialmente no tocante à dissolução do casamento. Desaparece definitivamente a noção de repúdio da mulher (utilizado nas civilizações do mundo antigo), criando-se maiores dificuldades para a separação do casal.<sup>5</sup> A doutrina sobre a indissolubilidade do vínculo toma forma definitiva no século XII, ao mesmo tempo em que se cria a teoria da separação de corpos, que faz cessar a vida em comum sem possibilidade de contrair novas núpcias.

Casamento é o ato, cerimônia ou processo pelo o qual é constituída a relação legal entre o homem e a mulher. É a relação jurídica de comunhão plena realizada entre um homem e uma mulher que desejam constituir um vínculo familiar, com o objetivo não só disso, mas também de outros fatores como o respeito, a consideração, ao mútuo companheirismo diário bem como o sustento, guarda e educação da prole. A legalidade da união pode ser estabelecida no casamento civil ou religioso com efeito civil e reconhecida pelas leis de cada país. No Brasil, um indivíduo só poderá casar legalmente se o seu estado civil for solteiro, viúvo ou divorciado. A dissolução da união legal pode ocorrer de duas maneiras: pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.

O Concílio de Trento de 1563 consagrou o dogma do sacramento do matrimônio para os católicos e a indissolubilidade do vínculo conjugal. No século XVIII, as legislações implantam o casamento civil e a competência exclusiva do

---

<sup>4</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Código civil interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 1635.

<sup>5</sup> *Ibidem*, p. 1637.

Estado para realizá-lo, conservando-se, porém, a estrutura canônica.<sup>6</sup> O direito civil do casamento tem, portanto, inegável origem canônica.

Geralmente, verifica-se a coincidência entre a data da celebração do casamento e a data do registro no Cartório. No entanto, nos casos de casamentos religiosos com efeito civil, pode existir uma diferença entre essas datas, pois o prazo legal para a confirmação do casamento religioso no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais é de 30 (trinta) dias, podendo esse prazo ser ampliado, em casos excepcionais, com a devida autorização da autoridade competente.

O divórcio é um dos institutos jurídicos que mais tormentosas questões levantaram em todas as legislações em que foi admitido, pois não trata unicamente de uma questão jurídico-social, mas de um problema global que toca profundamente a religião e a política.<sup>7</sup>

O divórcio dissolve o vínculo conjugal, alterando o estado de família, restituindo plena capacidade matrimonial aos cônjuges, sem prejuízo do matrimônio desfeito e de seus efeitos. O divórcio deve traduzir essencialmente um remédio ou solução para o casal e a família, e não uma sanção para o conflito conjugal, buscando evitar maiores danos não só quanto à pessoa dos cônjuges, mas principalmente no interesse dos filhos menores.

O liberalismo e a nova realidade social deste novo século demonstram que a sociedade não mais admite amarras e lei alguma poderá interferir na convivência conjugal, na vontade e determinação dos interessados, principalmente no campo conjugal.

---

<sup>6</sup> No Brasil, o casamento civil foi instituído pelo Decreto nº 181, de 1890.

<sup>7</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Código civil interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 1635.



### 3 PONTO FINAL DO CASAMENTO

Não obstante a dissolução do casamento ocorrer com o divórcio, é a separação de fato que, realmente, põe um ponto final no casamento. Todos os efeitos decorrentes da nova situação fática passam a fluir da ruptura da união.

Quando cessa a convivência, o casamento deixa de gerar efeitos, mesmo que falte a chancela estatal. O casamento nada mais produz, porque simplesmente deixou de existir. Mesmo antes do advento da reforma constitucional já estava pacificado, em sede jurisprudencial, o entendimento de que era a separação de fato e não a separação judicial que suspendia os deveres de coabitação e de fidelidade e o regime matrimonial dos bens (art. 1.576, CC). O sistema de comunhão patrimonial entre os cônjuges pressupõe a conjugação de esforços (ainda que de diferentes ordens) e o partilhamento de vivências entre eles, o que não acontece mais a partir da separação fática. Esse é o entendimento da jurisprudência:

PARTILHA DE BENS. SEPARAÇÃO DE FATO. A separação de fato rompe com os deveres do casamento e com a comunicabilidade patrimonial, de maneira que devem ser afastados da partição os bens adquiridos após esse marco temporal. ARROLAMENTO DE BENS. Comprovado que os bens que a parte pretende arrolar foram adquiridos muito tempo após a separação de fato, não se justifica a concessão da medida, por ausência dos requisitos caracterizadores da espécie - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Negado provimento aos apelos.<sup>8</sup>

Mas convém lembrar que a separação de fato não faz cessar, por si própria, o dever de mútua assistência entre os cônjuges, principalmente em seu aspecto material/alimentar, nem altera o poder familiar dos pais para com os seus filhos, os quais independem de laços de união entre o casal.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> Apelação Cível nº 70023480098, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 28/05/2008.

<sup>9</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**: de acordo com a Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha e com a Lei nº 11.441/07 - Lei da separação, divórcio e inventário extrajudiciais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 302.

## 4 O DIVÓRCIO NO BRASIL

O casamento foi instituto indissolúvel no Brasil até 1977.<sup>10</sup> O divórcio foi introduzido no Brasil pela Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, que modificou o parágrafo 1º do artigo 175 da Constituição de 1967, não só suprimindo o princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial como também estabelecendo os parâmetros da dissolução, que seria regulamentada por lei ordinária.<sup>11</sup> Ainda no ano de 1977 foi promulgada a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro, que regulou os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos. Até aquela data, o desquite<sup>12</sup> era o dispositivo legal para a dissolução dos casamentos sem, no entanto, possibilitar nova união formal.

O divórcio foi resultado de longa luta legislativa do Senador Nelson Carneiro<sup>13</sup>, ante o resistente conservadorismo existente no Brasil que acabava por negar às pessoas o próprio direito à felicidade. O divórcio é o meio de desfazimento mais amplo da relação casamentária, pois elimina a sociedade conjugal e o liame jurídico do matrimônio, implicando na mudança do estado civil do casal para o estado de divorciados.<sup>14</sup>

A Constituição de 1824 não fez menção alguma ao Direito de Família; já a de 1891, se restringiu a reconhecer o casamento civil. O Decreto nº 181, de 1890, que instituiu o casamento civil no Brasil<sup>15</sup>, previa o divórcio *a thoro et mensa*, que acarretava somente a separação de corpos, mas não rompia o vínculo matrimonial. O divórcio vincular ou “a vínculo”, que dissolve o vínculo e permite novo casamento, somente passou a ser aplicado no Brasil com a regulamentação da Emenda Constitucional nº 9 pela Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.<sup>16</sup> A admissão do

---

<sup>10</sup> Quando da edição do Código Civil de 1916, o casamento era indissolúvel.

<sup>11</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **A emenda constitucional do divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 14.

<sup>12</sup> O desquite rompia o casamento, mas não o dissolia.

<sup>13</sup> Considerado por muitos autores como o pai do moderno Direito de Família legislado do Brasil.

<sup>14</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**: de acordo com a Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha e com a Lei nº 11.441/07 - Lei da separação, divórcio e inventário extrajudiciais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 183.

<sup>15</sup> O Estado está oficialmente divorciado da Igreja Católica, desde a Constituição de 1891.

<sup>16</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 62.

instituto do divórcio no Brasil ocorreu por via constitucional<sup>17</sup>, uma vez que sua vedação anterior advinha da Lei Maior. O legislador optou pelo divórcio na sua forma conversiva, exigindo a prévia separação judicial.<sup>18</sup>

O legislador, em 1977, fragmentou o sistema de dissolução do casamento em dois diferentes âmbitos, em face da imperiosa necessidade de tornar o divórcio uma inovação menos árida para alguns setores da sociedade brasileira da época, em especial à Igreja Católica.<sup>19</sup> Com isso, o divórcio direto apresentou-se originariamente, com feição excepcional.

A modalidade básica de divórcio era o divórcio-conversão: primeiramente o casal se separava judicialmente, e depois de três anos requeria a conversão da separação em divórcio.<sup>20</sup> O divórcio direto era uma forma excepcional, prevista nas disposições transitórias (artigo 40 da Lei nº 6.515/77), ao alcance somente dos casais que já estavam separados de fato há mais de cinco anos em 28 de junho de 1977.

A Constituição de 1988 modificou esse panorama, reduzindo o prazo de separação de fato para um ano, no divórcio-conversão, e criando uma modalidade permanente e ordinária de divórcio direto, desde que comprovada a separação de fato por mais de dois anos. O único requisito exigido para o divórcio direto passou a ser a comprovação da separação de fato por mais de dois anos.

A Emenda Constitucional nº 66/2010 determinou uma verdadeira revolução na disposição do divórcio no Brasil.<sup>21</sup> A referida proposta veio de iniciativa de juristas do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, abraçado pelo Deputado Antônio

---

<sup>17</sup> Como a indissolubilidade do casamento era consagrada na Constituição, houve a necessidade de emendá-la.

<sup>18</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **A emenda constitucional do divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 15.

<sup>19</sup> Originalmente, na Emenda nº 9/1977 e na Lei nº 6.515/1977, a separação judicial e o divórcio tinham o caráter de sucessividade. Somente seria atingido pelo casal o estágio de divórcio após ter sido obtida a separação judicial. Essa emenda dispunha que o casamento somente poderia ser dissolvido com a prévia separação judicial por mais de três anos. Desse modo, não se admitia, como regra geral, a ação direta de divórcio sem a prévia separação com o lapso temporal exigido.

<sup>20</sup> A separação judicial era uma espécie de estágio probatório da dissolução do vínculo conjugal.

<sup>21</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 62.

Carlos Silva Biscaia e representada posteriormente pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro.

Em 14 de julho de 2010, foi publicada a Emenda Constitucional nº 66 que veio para alterar a redação do artigo 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, simplificando o divórcio no Brasil. A redação original dada ao artigo 226 da Constituição Federal, dispunha que:

O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos, ou seja, eram dois os requisitos para o divórcio, o primeiro tinha que haver uma decisão judicial para a separação após um ano do não convívio conjugal, e o segundo requisito era a comprovação de fato de dois anos ou mais de separação para formalizar o divórcio.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010 passou a vigorar a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. Assim, eliminou-se o lapso temporal que antes era usado e suprimiu-se do ordenamento jurídico o instituto da separação judicial e extrajudicial.

A Emenda Constitucional nº 66/2010 foi aprovada em boa hora, excluindo procedimentos desnecessários, consagrando os princípios da liberdade e da autonomia da vontade que devem estar presentes tanto na constituição como na dissolução das relações conjugais. A referida emenda possui o intuito de dar maior acessibilidade ao divórcio e a sua conseqüente facilitação.<sup>22</sup> A separação judicial seguida do divórcio era muito mais desgastante e onerosa, tanto para o casal como para o Poder Público.

A EC nº 66/2010 inovou no sentido de que, para os cônjuges se divorciarem, não há mais o requisito da separação prévia (judicial, extrajudicial ou de fato). Passados tantos anos da introdução do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, já não mais se sustentava essa dicotomia, separação e divórcio.<sup>23</sup> O legislador

---

<sup>22</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Código civil comentado**. 8. ed., rev., ampl. e atual. até 12/07/2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1159.

<sup>23</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Código civil interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 1634.

acabou curvando-se à realidade, autorizando o divórcio sem imposição de grandes dificuldades. Suprimida definitivamente a separação, permite-se aos cônjuges que recorram sistemática e diretamente ao divórcio.

Agora qualquer dos cônjuges pode buscar o divórcio, sem precisar declinar motivos, provar causas ou aguardar prazos. Atualmente o sistema jurídico conta com uma única forma de dissolução do casamento: o divórcio, que não mais exige a indicação da causa de pedir.

Entretanto, não faltaram vozes contrárias à mudança levada a efeito na Carta Constitucional por meio da EC nº 66/2010. A grande maioria da doutrina sustenta que acabou o instituto da separação judicial, e, com ela, a exigência de prazos e a identificação da causa<sup>24</sup> para a concessão do divórcio (a culpa só é questionada em sede de anulação de casamento e na quantificação dos alimentos). Uma minoria da doutrina sustenta que a mudança não é autoaplicável e não pode ser implementada antes de regulamentada por lei ordinária.

Da instituição do divórcio no Brasil até hoje, inúmeras foram as modificações, tanto no plano do direito como no plano dos fatos. A dissolução do casamento, a cada nova norma legal, foi ficando mais acessível ou facilitada, tendo em vista a evolução da sociedade.<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup> Advogar a tese da permanência da separação no direito brasileiro é também querer fomentar discussão acerca de quem é o culpado pela desunião. É exigir que a vida íntima do casal seja exposta perante os Tribunais.

<sup>25</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **A emenda constitucional do divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 15.

## 5 RESISTÊNCIA AO DIVÓRCIO

A Constituição de 1988, no seu artigo 226, consagra o princípio da liberdade de constituição, desenvolvimento e dissolução do casamento e de qualquer entidade familiar. Na Constituição, o princípio atingiu o ponto culminante da longa trajetória da família brasileira no rumo da laicização e da extinção dos traços de patriarcalismo. O Brasil sempre foi marcadamente um país conservador e sujeito a forte influência religiosa. Sempre interessou ao Estado o controle da dissolução da sociedade conjugal e do casamento, para o que o processo judicial desempenhava papel imprescindível, pois na família estavam ancorados os poderes políticos e econômicos dos grupos dominantes.<sup>26</sup>

Foi a enorme influência religiosa em uma sociedade conservadora e patriarcal que levou à consagração do matrimônio como eterno. No entanto, resistência ao divórcio não foi apenas de origem religiosa, a tentativa de manter o casamento indissolúvel interessava também ao Estado, que procurava a conservação da família, considerada a base da sociedade à qual é conferida especial proteção (art. 226, CF).<sup>27</sup>

A negativa em admitir a separação justificava-se em face do caráter essencialmente patrimonialista do casamento. Visava a lei proteger o patrimônio do casal em detrimento da felicidade dos próprios cônjuges. Porém, a Constituição de 1988 veio mudar esse panorama. Nesse sentido afirma de Paula Maria Tecles Lara:

Com a Constituição de 1988 o indivíduo passou a ser mais importante do que seu próprio patrimônio, sendo assim eliminado o caráter obstaculizador da separação, deixando ela de ser necessária para a obtenção do divórcio e perdendo significativamente sua relevância no ordenamento jurídico, já que passou a não ser elemento obrigatório para se dissolver a sociedade e vínculo conjugal. Assim, a Lei Maior de 1988 aboliu o caráter patrimonialista

---

<sup>26</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Dissolução da sociedade conjugal: separação judicial e suas modalidades. In: ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinellato e (org.). **Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 295.

<sup>27</sup> Conforme Zeno Veloso, o divórcio foi proibido em nosso país sob o argumento falacioso de que era preciso manter a paz e a tranquilidade das famílias.

da separação, importando-se muito mais com a dignidade da pessoa dos cônjuges, ao possibilitar, inclusive, o divórcio direto, respeitando o princípio da autodeterminação e da deterioração factual.<sup>28</sup>

A possibilidade de dissolução matrimonial se inscreve entre os direitos e garantias fundamentais do indivíduo como manifestação natural do seu direito à vida digna, o respeito à dignidade da pessoa humana.<sup>29</sup> O desfazimento da relação afetiva, seja qual for o motivo inspirador, justifica-se como consectário do sistema garantista constitucional, cimentado a partir dos princípios fundantes do ordenamento jurídico, a exemplo da liberdade de auto-determinação e da dignidade da pessoa humana. Do mesmo modo que se casa quando, como e com quem se deseja, é constitucionalmente assegurado às partes o direito de afastar-se juridicamente com o mesmo grau de facilidade.

A injustificada resistência à dissolução do casamento, imposta pelo Estado, configurava afronta ao direito de liberdade e grave limitação da autonomia privada, ferindo também o princípio da dignidade humana. Uma injustificável interferência do Estado na vida dos cidadãos. Era absurdo forçar a manutenção do estado de casado, quando o casamento não mais existia.<sup>30</sup>

O movimento mundial de acesso à justiça tende para a desjudicialização crescente da resolução de conflitos, pois a justiça oficial não consegue mais atender às demandas individuais e sociais. Ao mesmo tempo, buscam-se soluções que levem à simplificação, redução e desburocratização de processos e procedimentos. Cresce a compreensão que o acesso à justiça não se dá apenas perante o Poder Judiciário formal. Se assim é para os conflitos litigiosos, com maior razão se impõem quando as próprias partes estão de acordo em resolvê-los. Desde que sejam observados e respeitados os direitos dos cônjuges, segundo a moldura legal, o processo judicial é dispensável. Segundo Pablo Stolze Gagliano:

---

<sup>28</sup> LARA, Paula Maria Tecles. **Comentários à Emenda Constitucional nº 66/2010**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/649>>. Acesso em: 15 nov. 2012.

<sup>29</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**: de acordo com a Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha e com a Lei nº 11.441/07 - Lei da separação, divórcio e inventário extrajudiciais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 43.

<sup>30</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 290.

Isso porque a autorização do divórcio extrajudicial tem, como primeira premissa, a livre autonomia dos cônjuges divorciados, em respeito a sua individualidade e preferências. É um avanço da cidadania, no reconhecimento de que, pelo menos para se divorciarem, os sujeitos não mais precisam de fiscalização estatal, sendo efetivos protagonistas de suas vidas e patrimônios.<sup>31</sup>

Manifestações contrárias surgiram tentando barrar a reforma que mudou de forma tão significativa o sistema jurídico brasileiro. No entanto, a linha de argumentação das pessoas contrárias ao divórcio não resistiu à maciça aceitação da doutrina majoritária que contou com o referendo popular.

---

<sup>31</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **O novo divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 70.



## 6 A EXTINTA SEPARAÇÃO JUDICIAL

A Emenda Constitucional nº 66/2010 entrou imediatamente em vigor, pondo fim a todas as demandas de separação judicial, sejam consensuais ou litigiosas, tramitando em juízo ou requeridas extrajudicialmente.<sup>32</sup> Toda e qualquer pretensão de obter a separação judicial não tem mais como prosperar. Apesar da resistência de alguns, com a aprovação da EC nº 66/2010, a separação desapareceu do sistema jurídico. Ainda que permaneçam no Código Civil os dispositivos que regiam o instituto (artigos 1.571 a 1.578, CC), tal não significa que persista a possibilidade de alguém buscar somente o término do casamento, quer judicial ou administrativamente. Agora só é possível pleitear a dissolução do casamento via divórcio. A nova matriz constitucional entrou imediatamente em vigor, não carecendo de regulamentação. Afinal, o divórcio está regrado no Código Civil, não sendo nada mais preciso para implementar a nova sistemática.<sup>33</sup>

Dentro do antigo sistema dual da separação, a parte podia optar por dissolver, primeiramente, só a sociedade conjugal, para depois partir para o ataque fatal ao vínculo jurídico do casamento.<sup>34</sup> A separação restringia-se a atacar, somente, a sociedade conjugal, extinguindo o regime de bens e os deveres recíprocos do matrimônio, como a fidelidade e o respeito e consideração mútuos. O divórcio dissolvia o vínculo matrimonial que ainda restava íntegro, mesmo após a separação.

A existência do instituto da separação judicial em nossa legislação tinha por finalidade propiciar aos separados um momento de reflexão, de respeito e afeto aos sentimentos que deveriam ter existido durante o casamento.<sup>35</sup>

---

<sup>32</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 297.

<sup>33</sup> *Idem*. **Divórcio já**: Comentários à Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 129.

<sup>34</sup> A separação era interpretada como ato preparatório para o divórcio.

<sup>35</sup> DONNINI, Rogério José Ferraz. Dissolução do vínculo conjugal: divórcio e suas modalidades - a proposta de emenda à Constituição para extinção da separação. In: ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinellato e (org.). **Direito de família no novo milênio**: estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2010, p. 322.

É necessário conceder às partes o direito de divorciarem-se a qualquer tempo, de acordo com o entendimento e o melhor juízo por eles formado. Se o Estado não regulou um prazo mínimo para que uma relação afetiva possa ser formalizada em uma relação matrimonial, é certo que, ao menos por coerência, também não deve fazê-lo quanto ao deslinde dessa mesma relação.

Muitas vezes, quando o casal não desejava o divórcio, até por motivos religiosos, a separação era a saída. Mas este motivo não justifica a manutenção de um instituto que foi banido do sistema jurídico pela Constituição. O jeito de atender ao desejo de quem não quer se divorciar é fazer uso da separação de corpos, que põe fim aos deveres do casamento, rompe o regime patrimonial, mas mantém hígida a vínculo conjugal. Não havendo filhos menores ou incapazes, a separação de corpos pode inclusive ser levada a efeito através de escritura pública.

A separação, ainda que consensual, só podia ser obtida depois de um ano do casamento. Depois, era necessário aguardar um ano para converter a separação em divórcio. Já o divórcio direto estava condicionado ao decurso do prazo de dois anos da separação de fato.

Com a alteração constitucional, acabou o instituto da separação e as pessoas, ainda que casadas ou separadas de fato, de corpos, separadas judicial ou extrajudicialmente, podem pedir imediatamente a decretação do divórcio sem haver a necessidade de aguardar o decurso de qualquer prazo. Foram derogados todos os dispositivos da legislação infraconstitucional referentes à separação.<sup>36</sup> Não é necessário esperar um ano do casamento para ser buscada a sua dissolução. A limitação que existia era para a concessão da separação. Com seu fim desapareceu todo e qualquer obstáculo temporal para o divórcio. O que a EC nº 66/2010 fez foi permitir o divórcio direto, independentemente de separação judicial ou de fato, que no sistema anterior era imprescindível.<sup>37</sup>

---

<sup>36</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 293.

<sup>37</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Código civil comentado**. 8. ed., rev., ampl. e atual. até 12/07/2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1159.

A partir de 14 de julho de 2010, o pedido de separação judicial tornou-se juridicamente impossível. A novidade atinge todos os processos em andamento. As ações de separação perderam o objeto por impossibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI, CPC). Não puderam seguir tramitando demandas que buscavam uma resposta não mais contemplada no ordenamento jurídico. Não existia a possibilidade de o juiz proferir sentença chancelando situação não mais existente no sistema jurídico.

Assim, no momento em que tal instituto deixou de existir, em vez de extinguir a ação de separação, cabia transformá-la em ação de divórcio, eis que ocorreu a superveniência de fato extintivo do direito objeto da demanda, que precisa ser reconhecido de ofício (artigo 462 do CPC). Por isso, não havia necessidade de a alteração ser requerida pelas partes. Cabia ao juiz dar-lhes ciência da impossibilidade de seguimento da separação e da possibilidade de o pedido ser transformado em divórcio. Caso os cônjuges silenciassem, significava concordância em que a ação prosseguisse para a concessão do divórcio.

O procedimento consensual da separação está disciplinado pelo CPC (artigos 1.121 a 1.124-A), mas a Lei do Divórcio impunha mais alguns requisitos: (a) o dever dos advogados de também assinar a petição inicial; (b) a possibilidade de a petição ser firmada a rogo; (c) dispensado o reconhecimento de firma, se as assinaturas das partes fossem lançadas na presença do juiz (artigo 34 da Lei nº 6.515/77). O pedido era formulado em conjunto pelos cônjuges. Quanto ao requisito temporal de um ano, bastava a afirmativa de que ser este o desejo de ambos, não cabendo qualquer referência a causas ou motivos. A ação precisava ser instruída com a certidão de casamento, a certidão de nascimento dos filhos e o pacto antenupcial, se existente. Também deviam ser juntados os documentos referentes ao patrimônio comum.

Após a entrada em vigor da Lei nº 11.441/07, e antes de EC nº 66/2010, implementado o prazo para o divórcio, mesmo com a ação de separação ainda em andamento, nada impedia que o divórcio fosse levado a efeito por escritura pública. Comunicado tal fato a juízo, extinguia-se a demanda da separação, prosseguindo o processo em face de controvérsias outras, como, por exemplo, a partilha de bens.

Como a lei civil não regula a ação de divórcio, mesmo com o fim do instituto da separação não se apagam as regras processuais, que merecem ser aplicadas à ação de divórcio litigioso, uma vez que a Lei do Divórcio só traz o procedimento da separação consensual (artigo 40, parágrafo 2º, Lei do Divórcio).

Com o fim da separação judicial, também desapareceu a possibilidade de sua conversão em divórcio. Não persiste a exigência temporal de um ano para tal ocorrer. Agora os separados judicialmente ou separados de corpos, por decisão judicial ou extrajudicialmente, podem pedir o divórcio, não havendo a necessidade do implemento de qualquer prazo.

O pedido de conversão formulado por somente um dos cônjuges precisava ser formulado via judicial. No entanto, a conversão consensual da separação em divórcio podia ser extrajudicial, por escritura pública. A lei não previa tal hipótese, mas também não a proibia, e a Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça expressamente admitiu o uso da via extrajudicial:

Art. 52. Os cônjuges separados judicialmente, podem, mediante escritura pública, converter a separação judicial ou extrajudicial em divórcio, mantendo as mesmas condições ou alterando-as. Nesse caso, é dispensável a apresentação de certidão atualizada do processo judicial, bastando a certidão da averbação da separação no assento do casamento.

Como o divórcio pode ser levado a efeito perante o Tabelião de Notas, nada justificava impedir também a conversão extrajudicial da separação em divórcio (antes da EC nº 66/2010). Além da conversão, na mesma escritura, eram possíveis outras convenções, como a partilha de bens, a fixação, modificação ou extinção dos alimentos, etc.

Com o advento da EC nº 66/2010, se estivesse em andamento o procedimento extrajudicial da separação, cabia ao notário certificar as partes da impossibilidade de ser lavrada a escritura pública. Não havendo a concordância de

ambos com o divórcio, não podia o Tabelião de Notas elaborar a escritura da separação. O ato era nulo.<sup>38</sup>

## 6.1 ESTADO CIVIL DOS SEPARADOS

Tema que suscitou debates foi sobre o estado civil de quem se separou extrajudicialmente. A partir do surgimento da possibilidade da separação extrajudicial, mediante escritura pública, a expressão “separado judicialmente” deixou de servir para a identificação do estado civil de quem havia optado pela via administrativa. Isto porque, o estado civil dos ex-cônjuges que se separaram extrajudicialmente não pode mais ser de “separados judicialmente”, pelo só fato de a separação não ter sido levada a efeito pela via judicial. A doutrina, inclusive, recomendava o uso da expressão “separados juridicamente”. Prevaleceu o entendimento de que a situação do par seria de “separados juridicamente”. Assim, a separação jurídica seria o gênero, cujas espécies são a separação judicial e a separação extrajudicial.

## 6.2 RECONCILIAÇÃO

A quem se encontra separado judicialmente quando da reforma constitucional, subsiste a possibilidade de ser restabelecida a sociedade conjugal<sup>39</sup> mediante requerimento formulado nos autos de separação<sup>40</sup> (artigo 1.577 do Código Civil e artigo 46 Lei do Divórcio). Ainda que a separação tenha sido judicial (consensual ou litigiosa), a reconciliação pode ser levada a efeito extrajudicialmente.<sup>41</sup> Nada impede que tal ocorra na sede administrativa, realizada

---

<sup>38</sup> Por impossibilidade jurídica do pedido.

<sup>39</sup> Como a separação – judicial, de corpos ou de fato – não rompe o vínculo matrimonial, é possível o restabelecimento do casamento e o retorno à condição de casados.

<sup>40</sup> Assim como a nova legislação traz facilidades para a dissolução do matrimônio, desenha também de maneira mais acessível o caminho inverso. A reconciliação dos separados seguirá os mesmos requisitos e será averbada mediante escritura pública.

<sup>41</sup> DIAS, Maria Berenice. **Divórcio já**: Comentários à Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 131.

por escritura pública em Tabelionato de Notas. É indispensável a assistência de advogado para a lavratura da escritura pública de reconciliação.

Na reconciliação, como no casamento, as partes podem ser representadas por procurador constituído por escritura pública e com poderes específicos. A possibilidade de reconciliação só existe se as partes estiverem separadas. Caso tenham se divorciado, não há mais como reverter o fim do casamento. No caso dos divorciados, somente nova convolação de núpcias autorizará o restabelecimento da sociedade e do vínculo conjugal.

Desimporta se a separação foi judicial ou administrativa, consensual ou litigiosa. O casal mantém o direito de buscar, a qualquer tempo, a restabelecimento do casamento<sup>42</sup> (artigo 1.577, CC). Essa norma continua, em princípio, em vigor, mesmo após a EC nº 66/2010. O casamento é restabelecido nos mesmos termos em que foi constituído, mantido, portanto, idêntico regime de bens. Somente na hipótese de os cônjuges pretenderem alterar o regime de bens, no ato de reconciliação, é imperioso que a pretensão seja deduzida na via judicial (artigo 1.639, parágrafo 2º, CC). A reconciliação deve ser averbada junto ao assento da separação, averbando-se também esta no registro de casamento. Mesmo que haja filhos menores ou incapazes (o que obrigava o uso da via judicial para a concessão da separação), o pedido de reversão pode ser levado a efeito extrajudicialmente, não há por que manter o pedido na órbita do Judiciário.

Quando se tratar de separação efetivada por escritura pública, há de se concluir que o pedido de reconciliação deve ser instruído com a respectiva certidão. Com a reconciliação, a partilha ficará sem efeito, reassumindo-se o regime de bens, preservado o direito de terceiros. Deve-se atentar que o divórcio secciona definitivamente o vínculo matrimonial e somente novo casamento poderá restabelecê-lo. Não há reconciliação após o divórcio, seja ele judicial ou extrajudicial.

---

<sup>42</sup> A reconciliação é ato quase inexistente entre os processos de separação, já que pessoas que decidem se separar, se dirigem ao judiciário, somente após terem esgotado todas as possibilidades de acordo.

## 7 A CONQUISTA DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL

Dentro da perspectiva de um ultrapassado sistema dual de dissolução do casamento, no qual a manutenção compulsória do núcleo familiar era a bandeira do Estado brasileiro, o divórcio administrativo, fruto da Lei nº 11.441/2007, representa um avanço e uma conquista a ser comemorada.<sup>43</sup> O referido diploma chegou para retirar da cena do divórcio consensual o poder judiciário, permitindo a recorrência aos cartórios nos casos em que os consortes não tenham filhos menores ou incapazes. Tal dispositivo facilitou e simplificou dissolução conjugal de cônjuges que decidiram terminar o casamento.<sup>44</sup>

A Lei nº 11.441/2007 acrescentou o artigo 1.124-A ao Código de Processo Civil, o dispositivo foi inserido no Capítulo relativo à separação consensual (artigo 1.120 e seguintes). Alguns autores, entre eles Yussef Said Cahali, destacam que o artigo ora acrescentado ao Código de Processo Civil, estaria melhor posicionado no Código Civil, porque é norma de direito substantivo, cuidando exatamente as dissolução extrajudicial do vínculo conjugal, sem qualquer conotação processual; acredita-se que isto tenha acontecido, pois os dois diplomas legais são repetitivos na disciplina da dissolução conjugal.<sup>45</sup>

O artigo 1.124-A do Código de Processo Civil possibilita a realização do divórcio consensual por escritura pública. Essa alteração era reclamada de há muito, pois não há mesmo necessidade de intervenção judicial se os cônjuges estão de pleno acordo. A intenção da Lei nº 11.441/2007 é deixar os cônjuges livres para decidirem em comum acordo a dissolução do vínculo matrimonial, respeitando é claro, os meios determinantes da Lei.

Se há filhos menores ou incapazes do casal, a intervenção judicial se justifica de *per si*, para a proteção ampla deles. As partes podem valer-se da escritura

---

<sup>43</sup> Antes do advento da Lei nº 11.441/2007, o divórcio só podia ser realizado através da via judicial, tanto em sua forma consensual, como na litigiosa.

<sup>44</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 62.

<sup>45</sup> CAHALI, Yussef Said. **Separação e divórcio consensual mediante escritura pública (Jurisprudência)**. *Revista do Foro do Tribunal de Justiça da Paraíba*, João Pessoa, nº 119, 2006-2, p. 25.

pública se preencherem os requisitos. Trata-se de uma faculdade, como aponta o texto legal. Esse é o grande trunfo dessa norma, principalmente porque as escrituras públicas de divórcio não dependem de homologação e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário.<sup>46</sup>

A Lei nº 11.441/2007 facilitou a vida do cidadão, desburocratizando o procedimento do divórcio consensual, ao permitir a realização desse ato em Tabelionato de Notas, de forma rápida, simples e segura. Nesse sentido afirma Zeno Veloso:

Não há exagero ao afirmar que a Lei nº 11.441/2007 é de extrema importância, introduziu um avanço notável, representa verdadeiro marco no direito brasileiro, porque faculta aos interessados adotar um procedimento abreviado, simplificado, fora do Poder Judiciário, sem burocracia, sem intermináveis idas e vindas. O cidadão passou a ter razoável certeza do momento em que começa e da hora em que acaba o procedimento, a solução de seu problema. E isso é fundamental, sobretudo quando se trata de superar a crise dolorosa e aguda na relação familiar.<sup>47</sup>

O legislador foi sensível à necessidade de desafogar a justiça e simplificar o fim do casamento. É fundamental ressaltar que a escritura pública de divórcio tem a mesma importância, o mesmo valor, o mesmo efeito da sentença judicial. Foi o primeiro passo para limitar o intervencionismo do Estado nos vínculos afetivos, criando a possibilidade de a separação e o divórcio consensual serem levados a efeito na via administrativa por meio de escritura pública perante o Tabelião de Notas.

Nada justificava que o divórcio continuasse a exigir a participação do Poder Judiciário. Principalmente quando o casamento termina de forma consensual, totalmente dispensável que sua dissolução dependa da chancela do juiz com a audiência das partes.

---

<sup>46</sup> O divórcio extrajudicial produz seus efeitos imediatamente na data da lavratura da escritura pública, porque esta não depende de homologação judicial.

<sup>47</sup> VELOSO, Zeno. Aspectos práticos da separação e divórcio extrajudiciais In: Madaleno, Rolf Hanssen; Pereira, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de Família: Processo, Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 28.



Atendendo às diversas reclamações da sociedade e até do próprio Judiciário, depois de muito ser discutido e analisado pelo Poder Legislativo, foi criada a Lei nº 11.441/2007 que introduz o divórcio consensual, inventário e partilha de bens a serem feitos pela via administrativa, mediante escritura pública. Houve, inequivocamente, a desjudicialização da matéria. Não se pode duvidar de que a presente lei atende aos princípios da racionalidade e a celeridade nos serviços públicos. Um divórcio na esfera judicial, mesmo consensual, poderia levar mais de três meses para ser finalizado; com o advento da nova lei, pode ser resolvido em poucos dias, senão em apenas um único dia, se o casal possuir toda a documentação exigida. Os custos podem ser reduzidos em até 90%. O valor dos emolumentos pagos pela escritura pública de divórcio é de, aproximadamente, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos quais devem ser acrescentados os tributos correlatos ao ato e os honorários do advogado.

A alteração promovida pela Lei nº 11.441/2007 racionaliza a congestionada atividade jurisdicional e reduz a intervenção do Poder Judiciário em relações jurídicas de conteúdo patrimonial entre pessoas maiores e capazes, todavia a formalização dos divórcios pela via extrajudicial é mera faculdade dos cônjuges, bastando que se atente à redação da norma. A Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, disciplinou a aplicação da Lei nº 11.441/2007 pelos serviços notariais e de registro.

Atualmente, os cônjuges podem optar por fazer o divórcio consensual tanto pela via judicial (procedimento de jurisdição voluntária), quanto pela via extrajudicial (escritura pública).<sup>48</sup> É uma opção, ficando a escolha a critério exclusivo dos cônjuges por uma das duas vias de promoção de seu divórcio. Optando por uma das duas vias, podem a qualquer momento desistir da forma escolhida, sendo proibida a tramitação simultânea dos dois procedimentos legais de dissolução oficial do vínculo conjugal. Essa faculdade resta clara no artigo 2º da Resolução nº 35 do CNJ:

---

<sup>48</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Código civil comentado**. 8. ed., rev., ampl. e atual. até 12/07/2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1165.

Art. 2º É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial.

O principal requisito para que o divórcio extrajudicial possa ser realizado é a inexistência de filhos menores ou maiores incapazes, como dispõe o artigo 1.124-A do Código de Processo Civil:

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Redação dada pela Lei nº 11.965, de 2009)

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

A Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça, juntamente com o artigo 1.124-A do Código de Processo Civil, expressamente admitiu o uso da via extrajudicial, trazendo a possibilidade do divórcio ser levado a efeitos perante o Tabelião de Notas.

A escritura pública de divórcio deve expressar a livre decisão do casal acerca do valor e do modo de pagamento dos alimentos que um dos cônjuges pagará ao outro, ou sua dispensa, a descrição e a partilha dos bens comuns e se o cônjuge que tiver adotado o sobrenome do outro mantê-lo-á ou retomará o de solteiro. Pode ser que os cônjuges discordem sob algum aspecto da ruptura conjugal e não do

divórcio em si, e assim deixem para resolver na via judicial a questão do nome, por exemplo, ou mesmo a partilha, que pode ser realizada posteriormente.

O mútuo consentimento para o divórcio dá margem para a resolução daquelas situações nas quais os cônjuges têm plena consciência do caminho a seguir e das consequências desse importante ato.<sup>49</sup> A escritura, como já se afirmou, não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. Note-se que avulta a importância dos notários e registradores, que devem estar cientes de sua nova e ampla atividade em prol da sociedade. O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

O divórcio extrajudicial tem como vantagens a significativa economia de tempo, dinheiro e desgaste emocional dos cônjuges, privilegiando o princípio da liberdade e da autonomia da vontade. As questões patrimoniais podem, mas não precisam ser definidas nesse momento, já que é possível a obtenção do divórcio sem o prévio acertamento econômico entre as partes.

---

<sup>49</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Código civil interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 1637.

## **8 PROCEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL**

Na data de 4 de janeiro de 2007, entrou em vigor a Lei nº 11.441/2007 que trata das separações e divórcios que podem ser feitos pela via administrativa, ou seja, no Tabelionato de Notas, sem passar pela homologação judicial que por vezes pode se tornar excessivamente demorada. Para tanto, existem requisitos básicos para a utilização correta da via administrativa, assim, o casal não pode ter filhos menores de 18 anos ou incapazes (que necessitem de tutela ainda que tenham alcançado a maioridade); a escritura pública deve ser lavrada por Tabelião de Notas expressando a livre decisão do casal acerca do valor e do modo de pagamento dos alimentos que um dos cônjuges ao outro, ou a dispensa deste pagamento; bem como a descrição e a partilha dos bens adquiridos durante o casamento e caso desejar um dos cônjuges que tiver adotado o sobrenome do outro decidirá mantê-lo ou não.

O primeiro passo para realizarmos o divórcio pela via administrativa, é a “seção de mediação” no escritório, onde os cônjuges, orientados pelo(s) advogado(s), irão discutir e definir as situações relativas aos nomes, pensão alimentícia e partilha de bens. Definidas estas questões, o(s) advogado(s) elabora(m) documento contendo a manifestação da vontade das partes para ser levado ao Tabelionato de Notas. O pagamento dos tributos relativos ao ato do divórcio extrajudicial será recolhido por antecipação à própria lavratura da escritura pública, tornando-se dispensável, desta forma, a transcrição do documento confirmatório do pagamento ao corpo do instrumento público a ser lavrado.

O próximo procedimento a ser adotado no divórcio extrajudicial é dirigir-se a um Tabelionato de Notas de sua preferência, na localidade mais conveniente para os consortes. A competência para a lavratura de tais escrituras é única dos Tabelionatos de Notas. Salienta-se que se trata de uma competência em razão da matéria e que desta forma não há necessidade de ser realizada no local onde haja o registro do casamento. No divórcio extrajudicial pode haver a escolha livre pelo Tabelião de Notas de preferência das partes, sem que se limite ao foro do domicílio de um dos cônjuges como ocorre na dissolução judicial. A escritura pública de

divórcio, por ser ato notarial extrajudicial, não segue as regras de competência do Código de Processo Civil, motivo pelo qual pode ser lavrada em qualquer tabelionato de notas do país ou do exterior e terá validade e eficácia desde que preencha os requisitos legais.<sup>50</sup> Na serventia extrajudicial, presentes as partes e o(s) advogado(s), é lavrada a escritura pública de divórcio nos termos dantes consignados. A lavratura da escritura pública de dissolução do casamento será feita pelo Tabelião de Notas em um livro próprio. As partes devem estar assistidos por advogado.

Às escrituras lavradas perante o Tabelião de Notas, a lei assegura a qualidade de título hábil para o registro de imóveis e o registro civil, dispensando-se a homologação judicial das escrituras. A escritura pública vale por si mesma e é dotada de eficácia plena no que pertine ao divórcio. Tais escrituras constituem título executivo extrajudicial (art. 585, II, CPC). Depois de lavrada e assinada a escritura, o Tabelião de Notas expedirá o traslado da mesma, ficando cada divorciando com uma cópia. Com o traslado nas mãos o próximo procedimento é o registro dessa escritura no Cartório de Registro de Pessoas Naturais em que foi lavrado o registro de casamento, solicitando ao Registrador a averbação no registro de casamento, efetivando o divórcio. Também deve o traslado ser encaminhado ao registro civil para a devida averbação no assento de nascimento dos ex-cônjuges. A Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 40 diz:

Art. 40. O traslado da escritura pública de separação e divórcio consensuais será apresentado ao Oficial de Registro Civil do respectivo assento de casamento, para a averbação necessária, independente de autorização judicial e de audiência do Ministério Público.

Na hipótese de ter havido partilha de bens imóveis, cópia do ato deve ser enviada ao respectivo registro imobiliário. Essa escritura também é título hábil ao

---

<sup>50</sup> No caso de brasileiros que estejam no estrangeiro, e pretendam fazer o divórcio, poderão recorrer ao cônsul brasileiro, a quem é atribuída a competência para exercer as funções de Tabelião de Notas e de Oficial de Registro Civil, nos termos do artigo 18 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro. O cônsul, atuando como tabelião, redigirá a escritura, observados os requisitos da Lei nº 11.441/2007. Mesmo no exterior, é indispensável a assistência de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

registro de bens móveis, como de transferência de veículos junto ao departamento de trânsito (DETRAN), de ações ou cotas sociais na Junta Comercial e no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de direitos de utilização de linhas telefônicas nas respectivas companhias e para levantamento ou transferência de numerários em instituições financeiras, entre outros.

O divórcio administrativo tem natureza jurídica de negócio bilateral, não necessitando de homologação judicial para surtir efeitos. O procedimento será gratuito para as pessoas que se declararem pobres na forma da lei, o que não abarca a isenção de tributos eventualmente advindos da dissolução.

Deve ser declarado pelos cônjuges que sua vontade é livre e espontânea, sua ciência das conseqüências e seu firme propósito de pôr fim ao vínculo conjugal, sem hesitação e com recusa de reconciliação, assim como a ausência de filhos menores não emancipados ou incapazes do casal.<sup>51</sup> Está disposto nos artigos 34, 35 e 47 da Resolução nº 35 do CNJ:

Art. 34. As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento.

Art. 35. Da escritura, deve constar declaração das partes de que estão cientes das conseqüências da separação e do divórcio, firmes no propósito de pôr fim à sociedade conjugal ou ao vínculo matrimonial, respectivamente, sem hesitação, com recusa de reconciliação.

.....

Art. 47. São requisitos para lavratura da escritura pública de separação consensual: a) um ano de casamento; b) manifestação da vontade espontânea e isenta de vícios em não mais manter a sociedade conjugal e desejar a separação conforme as cláusulas ajustadas; c) ausência de filhos menores não emancipados ou incapazes do casal; e d) assistência das partes por advogado, que poderá ser comum.

---

<sup>51</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **A emenda constitucional do divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 23.

Cabe atentar que segundo o artigo 42 da mesma resolução, não há decretação de sigilo nas escrituras de divórcio realizado na via administrativa.

## 8.1 REQUISITOS NECESSÁRIOS

São requisitos para a lavratura da escritura pública de divórcio:

- a) plena capacidade civil de ambos os cônjuges;
- b) inexistência de filhos menores ou incapazes;
- c) declaração inequívoca da vontade de divorciar-se e da manutenção do vínculo conjugal;
- d) descrição pormenorizada e individuada de todos os bens a serem partilhados;
- e) partilha ou declaração de que os bens serão partilhados posteriormente;
- f) deliberação sobre pensão alimentícia, decorrente do dever de mútua assistência;
- g) deliberação quanto ao nome do cônjuge que adotou o do outro quando do casamento;
- h) estarem os cônjuges representados por advogados ou por advogado comum;
- i) declaração de que as partes não possuem filhos comuns, ou de que seus filhos são todos capazes, devendo ser indicados seus nomes e as respectivas datas de nascimento.

## 8.2 DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

O artigo 33 da Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça enumera os documentos deverão ser apresentados para a lavratura da escritura pública de divórcio consensual:

- a) certidão de casamento (atualizada – prazo máximo de 90 dias);

- b) documento de identidade oficial e CPF/MF;
- c) pacto antenupcial, se houver;
- d) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos absolutamente capazes, se houver;
- e) certidão atualizada de propriedade de bens imóveis (emitida pelo Registro de Imóveis) e direitos a eles relativos; e
- f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver.

Não há necessidade de instrumento de mandato, ou seja, a procuração, bastando que as partes e os advogados firmem a escritura. A procuração é outorgada pelos interessados na própria escritura de divórcio. O Tabelião de Notas deve qualificar na escritura pública do divórcio, o nome do advogado ou advogados das partes, indicando ainda o respectivo número de inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Os documentos serão aceitos sob forma de cópias autenticadas. No entanto, alguns Tabelionatos de Notas exigem que as cédulas de identidade originais das partes sejam apresentadas no momento da lavratura da escritura pública.



## **9 O DIVÓRCIO APÓS A EC nº 66/2010**

O instituto do divórcio está timidamente regulado no Código Civil. Diz a lei que é uma das causas do término da sociedade conjugal (artigo 1.571, IV, CC), além de ter o condão de dissolver o vínculo do casamento (artigo 1.571, parágrafo 1º, CC). A separação judicial não tinha o mesmo poder, pois somente rompia a sociedade conjugal. A diferença de ordem prática entre os dois institutos era que a separação não permitia novo casamento, enquanto os divorciados ficam livres para casar novamente. Levada a efeito a separação judicial, somente depois de um ano era possível a sua conversão em divórcio. E, para a obtenção do divórcio direto (antes da EC nº 66/2010) era necessário aguardar o decurso do prazo de dois anos do término da vida em comum.

A Emenda Constitucional nº 66, promulgada 13 em julho de 2010, trouxe nova redação ao parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, produzindo a mais importante alteração no Direito de Família. Após a referida emenda, o divórcio pode ser requerido a qualquer tempo, foram eliminados todos os prazos para a concessão do divórcio, além de ser concedido sem prévia separação judicial. Ele pode ser pedido no mesmo dia ou no dia seguinte ao casamento. Acabou o desarrazoado prazo de espera, pois nada justifica impor que as pessoas fiquem dentro de uma relação quando já rompido o vínculo afetivo, oportunizando um exercício de cidadania plena.

Há que se entender que após a mudança do texto constitucional que agora apenas admite o divórcio, todas as menções da lei à separação judicial deixam de ser aplicadas. A intenção da EC nº 66/2010 foi manter apenas o divórcio para o desfazimento voluntário da união matrimonial, suprimindo assim a separação judicial do nosso ordenamento e quase todas as referências à culpa. A culpa permanece no seu âmbito próprio: o das hipóteses de anulabilidade do casamento, tais como os vícios de vontade aplicáveis ao casamento, a saber, a coação e o erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge. A culpa poderá servir de orientação para questões laterais no divórcio, como alimentos.

O fim da culpa para cancelar a extinção do casamento não exclui a possibilidade de ser perquirida para finalidade outra, como, por exemplo, nas demandas de natureza indenizatórias, promovida pelo cônjuge que sofreu danos morais, materiais ou estéticos. Porém, essa questão não poderá ser discutida no divórcio (do qual a culpa foi banida) e será objeto de ação indenizatória perante as varas cíveis, o que não impedirá a decretação de segredo de justiça a ser requerido pelas partes.

É importante lembrar que, caso o tabelião venha a lavrar a escritura de separação extrajudicial após a vigência da Emenda Constitucional nº 66/2010, esta não terá validade jurídica, sendo nula absolutamente conforme o artigo 166, II do Código Civil.

Conforme regulamenta o artigo 1.124-A do Código de Processo Civil, se os cônjuges não tiverem pontos de discordância podem obter o divórcio sem a intervenção judicial, pois é possível levá-lo a efeito extrajudicialmente perante um Tabelião de Notas.<sup>52</sup> Esta via, porém, só é admissível quando não houver filhos menores ou incapazes, caso em que a chancela judicial é indispensável. Entretanto, muitos autores afirmam que embora os interesses da prole sejam indisponíveis (exigindo a atuação do Promotor de Justiça e do Magistrado), não parece razoável que aos divorciandos seja negado o acesso a uma via dissolutória muito mais simples, mais célere e menos invasiva.

A solução que melhor se coaduna com o espírito da Lei nº 11.441/2007 é a que autoriza a dissolução do casamento no cartório, mediante a lavratura de acordo que discipline, se for o caso, aspectos como a partilha de bens, o uso do nome e a verba alimentícia devida entre os cônjuges, deixando para o âmbito judicial a resolução de todas as questões que digam respeito aos interesses da prole menor ou incapaz.

---

<sup>52</sup> Dentre todos os requisitos necessários para a utilização da via extrajudicial na dissolução do matrimônio, o consenso mostra-se primordial. Tal entendimento pode ser extraído a partir da própria literalidade da legislação em estudo, haja vista que, somente em tais casos poderão ser ultimados os atos do divórcio sem a intervenção judicial. Verificamos que na existência do consenso não poderá existir lide, ou seja, não há uma pretensão resistida e como tal, a participação do Estado torna-se desnecessária.

O próprio projeto do Estatuto das Famílias (Projeto de Lei nº 2.285/2007), atento ao enorme passo dado pela Lei nº 11.441/2007 rumo a um sistema facilitado de término do vínculo matrimonial, potencializou a força da inovação ao dispor que casais com filhos menores ou incapazes possam optar pela via extrajudicial de resolução do casamento, desde que tenham previamente solucionado, em via judicial, todas as questões relativas à sua prole. Essa disposição está contida no inciso II do artigo 62 do Estatuto das Famílias.

Se o casal tem filho com menos de 18 anos, que, entretanto, foi emancipado, conforme o artigo 5º, parágrafo único, incisos I a V, do Código Civil, pode separar-se por escritura pública. A emancipação faz cessar a incapacidade; a pessoa emancipada fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Não há interesse de incapaz a ser resguardado pelo Ministério Público e pelo Juiz, e, por isso, não há razão ou motivo para proibir que os pais de um filho emancipado promovam o seu divórcio pela via administrativa.<sup>53</sup>

Com a possibilidade de o divórcio ocorrer extrajudicialmente, a via judicial poderia ficar restrita aos divorciandos que não conseguiram atingir um consenso (tendo ou não filhos menores ou incapazes). Somente quando não há consenso entre os cônjuges é inevitável a intervenção judicial.

De enorme significado a alteração introduzida no Código de Processo Civil ao admitir a possibilidade da dissolução consensual do casamento, bem como os inventários e as partilhas, serem realizados extrajudicialmente por escritura pública perante o Tabelião de Notas (art. 1.124-A, CPC). As novas funções que têm sido atribuídas aos notários e registradores, como substitutos da jurisdição, trazem junto, além da qualificação como agentes da segurança jurídica, da prevenção de litígio e da paz social, o robustecimento dos ônus do esclarecimento e aconselhamento jurídicos das partes.

---

<sup>53</sup> VELOSO, Zeno. Aspectos práticos da separação e divórcio extrajudiciais In: Madaleno, Rolf Hanssen; Pereira, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de Família: Processo, Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 30.

A EC nº 66/2010 em nada alterou questões de natureza procedimental, seja na esfera judicial ou na extrajudicial. Deste modo, tais demandas, quando envolverem somente maiores e capazes podem ser solvidas na via administrativa sem a participação do Juiz e do Ministério Público. Aliás, por inexistir conflito entre as partes, esses procedimentos, quando em juízo, são chamados de jurisdição voluntária.

Como a reforma constitucional eliminou a separação, esta não pode mais ser levada a efeito, nem judicial e nem extrajudicialmente. Se o procedimento se encontrava em tramitação quando da edição da EC 66/2010, caso os cônjuges não concordarem em fazer o divórcio, não deve o tabelião lavrar a escritura de separação. Assim entende Pablo Stolze Gagliano:

Se, por equívoco ou desconhecimento, após o advento da nova Emenda, um tabelião lavrar escritura de separação, esta não terá validade jurídica, por conta da supressão do instituto em nosso ordenamento, configurando nítida hipótese de nulidade absoluta do acordo por impossibilidade jurídica do objeto (art. 166, II, CC).<sup>54</sup>

Pela forma como está redigido o novo dispositivo processual, o procedimento extrajudicial é facultativo, não podendo o juiz recusar-se a homologar o pedido feito em sede judicial, quer porque a lei fala em “poderão” ser realizados por escritura pública, quer porque existe a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV, CF). Esta é a posição dominante. Porém, não há como deixar de reconhecer que falta interesse de agir a quem pretende a dissolução amigável do casamento pela via judicial, pois todos os efeitos pretendidos podem ser obtidos extrajudicialmente e não temos o conflito de interesses.

Da escritura pública devem constar estipulações quanto a obrigação alimentar entre os cônjuges, a partilha de bens (opcional – pode ser realizada em um momento posterior), bem como sobre a manutenção do nome de casado ou o retorno ao nome de solteiro, daquele que, ao casar, alterou o seu nome. Nada sendo referido a este respeito, presume-se que o cônjuge que adotou o sobrenome do

---

<sup>54</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **O novo divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 71.

outro vai assim permanecer. Porém, nada obsta que, a qualquer tempo, busque a exclusão do nome, o que pode ser levado a efeito por meio de declaração unilateral, em nova escritura pública, não sendo necessária a via judicial. A alteração deve ser comunicada ao registro civil.

As partes precisam ser assistidas por advogado, sendo que o mesmo profissional pode representar a ambos. Como foi dispensada a presença do magistrado e a intervenção do Ministério Público, a responsabilidade do advogado redobra.<sup>55</sup> Comparecendo todos ao tabelionato, não há necessidade de instrumento de procuração, bastando que as partes e os advogados firmem a escritura. Este mister cabe ser desempenhado pela Defensoria Pública quando as partes se declararem pobres. Nessa hipótese, os atos notariais serão gratuitos (artigo 1.124-A, parágrafo 3º, CPC).

A manifestação de vontade perante o notário, depois de firmada a escritura é irrevogável, mas, como se trata de negócio jurídico, pode ser anulado, por incapacidade ou vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores (artigo 171, CC). O prazo prescricional é o de quatro anos (artigo 178, CC). Como inexistente decisão judicial, não há falar em ação rescisória<sup>56</sup>.

Agora, com o fim da separação não há mais que falar-se em conversão de separação em divórcio. Mesmo quem esteja separado judicialmente, ao invés de conversão cabe pedir diretamente o divórcio.

Concede, a lei, a possibilidade da via registral “não havendo filhos menores ou incapazes”, o que sugere que a existência dos mesmos não autorizaria o uso da via administrativa. Esta não é a conclusão sustentada por boa parte da doutrina, que afirma, com toda razão, a possibilidade da dissolução do vínculo conjugal por escritura pública, contanto que não envolva interesses indisponíveis, ou seja, dos filhos enquanto menores ou incapazes. Assim, solvidas judicialmente as questões

---

<sup>55</sup> SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **Anotações acerca das separações e divórcios extrajudiciais (Lei nº 11.441/07)**. TJRS, 2007. Disponível em: <[http://www.tj.rs.gov.br/institu/c\\_estudos/doutrina/separacoes\\_divorcios.doc](http://www.tj.rs.gov.br/institu/c_estudos/doutrina/separacoes_divorcios.doc)>. Acesso em 15, nov. 2012.

<sup>56</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 333.

referentes a guarda, alimentos e visitação, não existe óbice para que o fim do casamento seja levado a efeito de forma extrajudicial.

Mesmo que esteja em andamento a ação de divórcio, podem as partes optar pela forma extrajudicial. Nesta hipótese, deve haver a desistência da ação judicial. O Tabelião de Notas somente deve aceitar o divórcio se as partes declararem inexistir ação judicial em tramitação, quer consensual, quer litigiosa. Claro que basta a afirmativa, não sendo necessária a juntada de certidões negativas.

Não é necessário que ocorra a divisão do patrimônio quando da dissolução da vínculo conjugal. Mas no que diz com o nome e os alimentos entre os cônjuges precisam ser definidos, apesar de haver a possibilidade de serem revistos em momento posterior. Optando o cônjuge que adotou o nome do outro por mantê-lo ou abandoná-lo quando da separação, tal pode ser revisto, unilateralmente, em momento posterior.

É indispensável a fixação do encargo alimentar<sup>57</sup>, já os aspectos patrimoniais não carecem de definição, eis ser possível a concessão do divórcio sem a partilha de bens (artigo 1.581, CC).

---

<sup>57</sup> A cláusula de renúncia a alimentos, constante em escritura pública de divórcio, é válida e eficaz, não permitindo ao ex-cônjuge que renunciou, a pretensão de ser pensionado ou voltar a pleitear o encargo.

## 10 PONTOS PRINCIPAIS DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL

Após o panorama sobre o instituto do divórcio extrajudicial, passaremos a analisar mais detidamente alguns dos principais pontos deste valioso instrumento de dissolução do vínculo matrimonial.

### 10.1 LEGITIMIDADE DAS PARTES

Para Sílvio de Salvo Venosa, o divórcio é um ato personalíssimo, sendo sempre exigida a presença dos cônjuges, quer na demanda judicial quer quando levado a efeito extrajudicialmente. Ninguém mais do que eles tem capacidade para compreender o ato da separação.<sup>58</sup> Entretanto, boa parte da doutrina considera o divórcio extrajudicial um negócio jurídico, sendo possível que os cônjuges se façam representar por procurador com poderes específicos para o ato, outorgados por escritura pública (artigo 657, CC). Para Cristiano Chaves de Farias:

Detectada a natureza negocial da extinção matrimonial por escritura pública, não há como negar a possibilidade de representação privada por uma ou mesmo por ambas as partes interessadas, apenas exigida a concessão de poderes específicos e constituição por escritura pública.<sup>59</sup>

Como para o casamento os noivos podem estar representados por procurador (artigo 1.535, CC), impositivo conceder igual faculdade quando da sua dissolução, pois é simétrico ao ato solene do casamento. A circunstância de estar o cônjuge representado por procurador não dispensa a presença do advogado que, na forma da lei, deve assistir as partes. A Resolução nº 35 do CNJ é clara quanto à possibilidade de representação dos divorciandos:

---

<sup>58</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: v.6, direito de família. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 225.

<sup>59</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. O novo procedimento para a separação e o divórcio consensuais e a sistemática da Lei nº 11.441/2007: o bem vencendo o mal. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.3, n.17, mar./abr. 2007, p. 17.

Art. 36. O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura de escritura pública de separação e divórcio consensuais, sendo admissível ao(s) separando(s) ou ao(s) divorciando(s) se fazer representar por mandatário constituído, desde que por instrumento público com poderes especiais, descrição das cláusulas essenciais e prazo de validade de trinta dias.

A via administrativa de dissolução do vínculo matrimonial é expressamente afastada para os casos em que um dos cônjuges é incapaz, ainda que atuando mediante representação. A via extrajudicial, prevista na Lei nº 11.441/2007, pressupõe a capacidade das partes, pois trata-se de um negócio jurídico, ao qual se aplicam todos os requisitos dos negócios jurídicos. A impossibilidade de acesso ao divórcio extrajudicial para aquele que padece de causa geradora de incapacidade fica clara no parágrafo único do artigo 61 do Estatuto das Famílias:

Art. 61. Quando um dos cônjuges estiver acometido de doença mental ou transtorno psíquico, somente é possível o divórcio ou a separação judicial, devendo o incapaz ser representado por curador, ascendente ou irmão.

A lei admite a representação de cônjuge incapaz somente para o caso de divórcio judicial, limitando o número de parentes que podem intervir representando o cônjuge incapaz: o curador, o ascendente e o irmão. Na realidade, o caso não é de representação, mas de substituição processual, pois o representante reivindica em nome próprio a proteção de um direito alheio.<sup>60</sup>

## 10.2 A IMPORTÂNCIA DO ADVOGADO NO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL

O Código de Processo Civil e a Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça impõem a assistência de advogado ao ato de divórcio realizado na via administrativa. A presença do advogado comum às partes ou dos advogados de cada um dos cônjuges é requisito essencial à celebração da escritura, dispensando-se o instrumento do mandato, ou seja, a procuração, já que do termo constarão os

---

<sup>60</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Código civil interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 1640.



respectivos nome e inscrição na OAB.<sup>61</sup> Temos a ocorrência de um mandato tácito, previsto no artigo 656 do Código Civil. Assim dispõe o artigo 8º da referida resolução:

Art. 8º É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras decorrentes da Lei nº 11.441/07, nelas constando seu nome e registro na OAB.

A presença do advogado é exigência capital, solenidade impostergável, cuja preterição invalida a escritura pública, fulminando-a de nulidade absoluta e insanável<sup>62</sup>, conforme o artigo 166, inciso V, do Código Civil; não existindo a possibilidade de uma eventual “ratificação” de seus termos pelo advogado então ausente, devendo o ato notarial ser renovado.<sup>63</sup> Como se trata de divórcio consensual, onde não há conflito de interesses entre as partes, elas poderão fazer-se representar por um único advogado comum.<sup>64</sup> A importância e a responsabilidade do advogado ficam extremamente realçadas nessa sua atividade, uma vez que se dispensa a presença do magistrado e do membro do Ministério Público.

A assistência prestada pelo advogado não é simples presença formal ao ato para a sua autenticação, mas de efetiva participação no assessoramento e na orientação do casal, esclarecendo as dúvidas de caráter jurídico e elaborando a minuta do acordo ou dos elementos essenciais para a lavratura da escritura pública.<sup>65</sup> O advogado declarará haver assessorado e aconselhado os seus constituintes, tendo conferido a correção da partilha (se houver) e seus valores de

---

<sup>61</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **A emenda constitucional do divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 23.

<sup>62</sup> VELOSO, Zeno. Aspectos práticos da separação e divórcio extrajudiciais In: Madaleno, Rolf Hanssen; Pereira, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de Família: Processo, Teoria e Prática**. Rio de Janeiro : Forense, 2008, p. 30.

<sup>63</sup> CAHALI, Yussef Said. **Separação e divórcio consensual mediante escritura pública (Jurisprudência)**. *Revista do Foro do Tribunal de Justiça da Paraíba*, João Pessoa, nº 119, 2006-2, p. 26.

<sup>64</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Código civil comentado**. 8. ed., rev., ampl. e atual. até 12/07/2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1165.

<sup>65</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Dissolução da sociedade conjugal: separação judicial e suas modalidades. In: ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinellato e (org.). **Direito de família no novo milênio** : estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo : Atlas, 2010, p. 296.

acordo com a lei. Compete ao advogado esclarecer todas as dúvidas dos interessados, função que também pode e deve ser exercida pelo Tabelião de Notas.<sup>66</sup>

A Resolução nº 35 do CNJ, no seu artigo 9º, aponta ser vedado ao tabelião indicar advogado às partes que o procurarem sem o acompanhamento deste, pois a escolha do advogado é calcada na confiança. Os advogados serão escolhidos exclusivamente pelas partes interessadas. O Tabelião de Notas não aconselha nem indica advogados. Essa falta funcional nem sempre é fácil de ser provada na prática. É importante que haja constante fiscalização sobre os Tabelionatos de Notas. Se as partes não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o tabelião deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública (que é uma garantia constitucional – artigo 134, CF), onde houver, na sua falta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Trata-se, sem dúvida, de um alargamento das atribuições do notário.

Art. 9º É vedada ao tabelião a indicação de advogado às partes, que deverão comparecer para o ato notarial acompanhadas de profissional de sua confiança. Se as partes não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o tabelião deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Na escritura constarão a qualificação do advogado e sua assinatura, sendo imprescindível, o número de inscrição na OAB. Se cada cônjuge tiver contratado advogado, este tem o dever de conciliar os interesses do seu cliente com os do outro, de modo a viabilizar o acordo desejado pelo casal. Isso tudo sem prejuízo do dever de defesa e de assessoramento de seu cliente.

---

<sup>66</sup> O Tabelião de Notas, assim como o juiz, é um profissional do direito que presta concurso público, e age com imparcialidade na orientação jurídica das partes.

### 10.3 RECUSA DA HOMOLOGAÇÃO DO DIVÓRCIO

Uma vez lavrada e firmada a escritura pública, esta se torna inalterável, exceto claro quanto à possibilidade de correções por eventuais erros materiais.<sup>67</sup> Assim preserva-se a segurança tão almejada por quem solicita os serviços notariais, realçando também em contrapartida a tamanha responsabilidade atribuída ao Tabelião de Notas na confecção de seus atos. Portanto, estabelecido e lavrado um acordo extrajudicial nos moldes da Lei nº 11.441/2007, não caberá a retratação do pacto celebrado, ainda que sob consenso de ambas as partes.

Por falta de previsão legal, o Tabelião de Notas não pode se negar a proceder ao registro da escritura dissolutória do casamento, pois se trata de negócio jurídico bilateral decorrente da autonomia privada, não comportando objeções ou questionamentos do Estado. A recusa dá ensejo ao uso do remédio constitucional do mandado de segurança.

Entretanto, a Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) assegura, ao Tabelião de Notas, o direito de, fundamentadamente e por escrito, negar-se a lavrar a escritura caso visualize insegurança (dúvidas quanto à declaração da vontade) ou fundados indícios de prejuízo quanto a um dos cônjuges. A negativa do notário nada mais seria do que a transposição para a sede administrativa da chamada cláusula de dureza (faculdade do juiz de não homologar um divórcio consensual que não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges). Qualquer abuso do direito pode causar grave dano a um dos divorciandos, provocando o compreensível reexame judicial das cláusulas do divórcio extrajudicial e uma ação de responsabilização do Tabelião de Notas.<sup>68</sup>

Tal possibilidade está dentro dos deveres do notário de não emprestar certificação a ato que não reconheça como manifestado de forma livre e segura. Esse direito do Tabelião de Notas aparece no artigo 46 da Resolução 35 do CNJ:

---

<sup>67</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Código civil interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 1645.

<sup>68</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 3. ed. ,rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 338.

Art. 46. O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de separação ou divórcio se houver fundados indícios de prejuízo a um dos cônjuges ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade, fundamentando a recusa por escrito.

Trata-se de dever essencial do Tabelião de Notas, que avulta de importância nesses atos nos quais as paixões afloram. No caso de o notário certificar-se de que a convenção não preserva suficientemente os interesses de um dos cônjuges, poderá recusar-se a lavrar a escritura, cabendo-lhe suscitar dúvida que deve ser resolvida pelo juiz corregedor do cartório de notas.<sup>69</sup> Segundo o inciso XIII, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios), que dispõe sobre serviços notariais e de registro, é dever do notário encaminhar ao juízo competente as dúvidas surgidas durante a execução de seu ofício, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva.

Não se pode permitir a realização de um negócio jurídico nulo (somente para não atentar contra a autonomia privada) para se viabilizar a sua anulação logo em seguida; se o Oficial tem a suspeita do vício, cumpre-lhe evitar a nulidade. Não podemos falar em liberdade das partes em nível absoluto, a ponto de nenhum limite se poder opor; e, sobretudo, não se pode falar em liberdade a ponto de permitir que um dos cônjuges seja pressionado pelo outro (ou pelo advogado do outro, ou até pelo advogado comum) a realizar um acordo contra os seus interesses. Portanto, parece evidente que o Oficial do Tabelionato de Notas não só pode como deve recusar-se à homologação. É dever de ofício de todo agente público evitar nulidades.

#### 10.4 PARTILHA DE BENS

A partilha é a divisão dos bens do casal, onde ficará definido e especificado o patrimônio que será destinado a cada um dos divorciandos. A possibilidade de ser concedido o divórcio sem a partilha de bens está prevista no artigo 1.581 do Código Civil e no artigo 1.121, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Igualmente existe a

---

<sup>69</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Código civil comentado**. 8. ed., rev., ampl. e atual. até 12/07/2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1165.

súmula nº 197 do Superior Tribunal de Justiça ratificando que o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens. O fundamental é resolver a questão pessoal; o problema patrimonial pode ser deixado para depois, e a falta de acordo quanto à divisão dos bens não deve atrapalhar, atrasar ou inviabilizar o divórcio.<sup>70</sup> A partilha posterior ao divórcio extrajudicial pode ser feita pelo aditamento à escritura pública ou pela via judicial.<sup>71</sup> No entanto, se a partilha de bens foi homologada na escritura pública, não cabem alterações posteriores. Descobertos outros bens, em lugar de se desconstituir a partilha, procede-se à sobrepartilha.

Com não-realização da partilha de bens, agiliza-se o procedimento de divórcio, mas permanecerá o vínculo patrimonial a atormentar os envolvidos.<sup>72</sup> A partilha de bens pode ser realizada posteriormente, já que é expressamente autorizada pelo Código Civil, mas na escritura pública de divórcio deverá constar que a partilha se dará em um momento posterior.<sup>73</sup> A partilha de bens não deve ser considerada um requisito indispensável para a lavratura da escritura de divórcio extrajudicial. Abaixo segue jurisprudência sobre o tema:

DIVÓRCIO. INEXISTÊNCIA DE PARTILHA DE BENS. POSSIBILIDADE. 1. O divórcio pode ser decretado sem que haja prévia partilha de bens, consoante dispõe expressamente o artigo 1.581 do Código Civil. 2. Mostra-se adequado relegar a partilha do patrimônio comum para exame em ação própria, quando se vê que os divorciandos já efetuaram partilha extrajudicial e há divergência entre eles acerca da existência de prejuízo a um deles na divisão dos bens. Recurso desprovido, por maioria.<sup>74</sup>

Existindo patrimônio, é necessária sua partilha, ou quando do divórcio ou em momento posterior. A falta de partilha é causa suspensiva do novo casamento

<sup>70</sup> VELOSO, Zeno. Aspectos práticos da separação e divórcio extrajudiciais In: Madaleno, Rolf Hanssen; Pereira, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de Família: Processo, Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 32.

<sup>71</sup> CAHALI, Yussef Said. **Separação e divórcio consensual mediante escritura pública (Jurisprudência)**. *Revista do Foro do Tribunal de Justiça da Paraíba*, João Pessoa, nº 119, 2006-2, p. 27.

<sup>72</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Código civil interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 1637.

<sup>73</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Código civil comentado**. 8. ed., rev., ampl. e atual. até 12/07/2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1164.

<sup>74</sup> Apelação Cível nº 70021932850, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 20/02/2008.

(artigo 1.523, III, CC). Ou seja, a lei tenta impedir o casamento de quem não fez a divisão do acervo patrimonial do casamento anterior. A punição prevista na lei é impor o regime da separação legal de bens (artigo 1.641, I, CC).

Ainda que haja a possibilidade de manter o patrimônio indiviso, é mais do que recomendável que o casal proceda à divisão dos bens quando da dissolução do casamento. O direito brasileiro vem reconhecendo como marco legítimo e sólido do fim dos efeitos da sociedade conjugal a separação de fato. Isso porque, com a separação de fato resta rompido o regime de bens do casamento. É o fim da vida em comum que leva à cessação do regime de bens, seja ele qual for, porquanto já ausente o ânimo socioafetivo, real motivação da comunicação patrimonial.<sup>75</sup> Esse é o momento de verificação dos bens para efeitos de partilha.

O fim da convivência do casal leva ao fim do regime de bens e não à partilha do patrimônio. Não é nem a separação de fato e nem a separação de corpos que impõe a partilha de bens. A separação de fato apenas põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime de bens.

Depois da separação de fato, separação de corpos ou do divórcio, sem a realização da partilha, os bens permanecem em estado de mancomunhão (estado de indivisão patrimonial decorrente do regime de bens), expressão corrente na doutrina, que, no entanto, não dispõe de previsão legal.<sup>76</sup> De qualquer sorte, quer dizer que os bens pertencem a ambos os cônjuges em “mão comum”. Tal figura distingue-se do condomínio: situação em que o poder de disposição sobre a coisa está nas mãos de vários sujeitos simultaneamente (artigo 1.314 e seguintes do CC).

Na mancomunhão há uma cotitularidade sobre um conjunto de patrimônio, em que os comunheiros não têm determinada parte ideal na propriedade comum, mas apenas o direito de uso e gozo da coisa comum.<sup>77</sup> Somente a partilha definirá quais

---

<sup>75</sup> MADALENO, Rolf. Do regime de bens entre os cônjuges In: Dias, Maria Berenice; Pereira, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de Família e o Novo Código Civil**, 2. ed. Belo Horizonte : Del Rey, 2002, p. 175.

<sup>76</sup> DIAS, Maria Berenice. **Divórcio já**: Comentários à Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 102.

<sup>77</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Código civil comentado**. 8. ed., rev., ampl. e atual. até 12/07/2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1167.

os bens que integram a meação de cada consorte, apreciando-se o patrimônio total existente na época da separação de fato.

Finda a união, modo frequente, fica o patrimônio na posse de somente um dos cônjuges. Sendo dois os titulares e estando somente um usufruindo o bem, impositiva a divisão de lucros ou pagamento pelo uso, posse e gozo. Reconhecer que a mancomunhão gera um comodato gratuito é chancelar o enriquecimento injustificado.<sup>78</sup> Assim, depois da separação de fato, mesmo antes do divórcio e independentemente da propositura da ação de partilha ou da partilha extrajudicial, cabe impor o pagamento pelo uso exclusivo do bem comum. Ficando o patrimônio nas mãos de somente um dos cônjuges, o outro assume a condição de gestor e tem a obrigação de prestar contas, bem como deve entregar parte da renda líquida ao outro (art. 4º, parágrafo único, Lei Aluguel).<sup>79</sup>

Deve ser partilhado acervo patrimonial comum, isto é, os bens que são de propriedade do casal, assim como também cabem ser divididas as dívidas contraídas em prol da família. É importante que os cônjuges descrevam também a quem ficará o encargo das dívidas.<sup>80</sup> Incidindo ônus real sobre o patrimônio, o valor do encargo deve ser excluído da partilha, pois o que se divide é o acervo existente, ou seja, a percentagem quitada do patrimônio. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. PARTILHA. IMÓVEL ADQUIRIDO COM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PARCELAS PAGAS APÓS DECRETO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. Correta a sentença que destinou à mulher apenas metade da fração do imóvel familiar que foi quitada na vigência do casamento, pois finda a sociedade conjugal o pagamento das prestações subseqüentes foi de responsabilidade do varão. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.<sup>81</sup>

---

<sup>78</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 322.

<sup>79</sup> *Ibidem*, p. 323.

<sup>80</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Código civil interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 1637.

<sup>81</sup> Apelação Cível nº 70015908916, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 06/09/2006.

Situação comum é um dos cônjuges realizar o saque do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) para a aquisição de imóvel durante o casamento. Quando do divórcio, surge a dúvida se tais valores constituem fruto civil, passando a integrar o patrimônio particular insusceptível de ser partilhado. O entendimento é de que os bens adquiridos a título oneroso na constância do casamento, ainda que seja utilizado o valor do FGTS, devem ser partilhados, sob pena de se descaracterizar o regime de bens do casamento:

UNIÃO ESTÁVEL. NULIDADE DA SENTENÇA. CONTRADIÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO DAS AÇÕES PRINCIPAL E CAUTELAR. PARTILHA DE BENS. PROCEDIMENTO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS COM VALORES PROVENIENTES DO FGTS E RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. 1. Não há contradição, nem nulidade, o fato da sentença apontar expressamente a incomunicabilidade das verbas trabalhistas e dos bens adquiridos com tais recursos e também do FGTS, mas deixar de referir a incomunicabilidade daquelas verbas na parte dispositiva; tratando-se de mera irregularidade, a omissão pode ser suprida. 2. Não há nulidade alguma na sentença pelo fato de julgar concomitantemente as ações de dissolução de união estável e cautelar de separação de corpos e arrolamento, quando a primeira teve larga fase cognitiva e a segunda envolvia apenas questão de direito. 3. A eventual perda de eficácia da medida cautelar não se confunde com a extinção desse processo, e descabe questionar a eficácia da medida de separação de corpos e arrolamento de bens, quando essas medidas não acarretaram qualquer gravame para o recorrente, que ficou na posse do patrimônio comum, sendo apenas formalizada a ruptura, que já se verificara, e resguardado o patrimônio controvertido. 4. Comprovada a união estável, devem ser partilhados de forma igualitária todos os bens adquiridos a título oneroso na constância da vida em comum, pouco importando qual tenha sido a colaboração prestada individualmente pelos conviventes. Inteligência do art. 1.725 do CCB. 5. Se os valores do FGTS e de reclamatória trabalhista foram sacados e depositados em conta bancária, passou a integrar o patrimônio do casal, sendo irrelevante o destino dado, isto é, se foi consumido pelo casal ou se serviu para aquisição de bens, não se operando a sub-rogação, motivo pelo qual deve compor a partilha. 6. Estabelecida a dissolução da união estável e delineado o critério de partilha, com a apuração dos bens comuns, a formalização da divisão do patrimônio deverá seguir o rito do inventário. Recurso do varão provido em parte e desprovido o recurso da virago.<sup>82</sup>

---

<sup>82</sup> Apelação Cível nº 70018599969, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/04/2007.



Não sendo partilhado todo o patrimônio, às vezes até por desconhecimento de sua existência, é possível posterior sobrepartilha. Quando as partes buscam a partilha, não é possível a manutenção dos bens em estado condominial, certamente fonte de desentendimentos futuros.

Na partilha, deverão ser obedecidos, em síntese, os mesmos princípios da partilha *causa mortis*. Os quinhões de cada cônjuge devem ser perfeitamente descritos e individuados, com atribuição de valores, inclusive para fins tributários. A desigualdade na partilha configura transferência patrimonial, gerando a incidência de imposto de transmissão (ITCMD), que sempre foi chamado de imposto de reposição. O fato gerador do tributo é a diferença dos quinhões atribuídos aos cônjuges. Isso se aplica, pois o desequilíbrio na divisão do patrimônio configura doação de um cônjuge ao outro.<sup>83</sup> Esse entendimento foi cristalizado pelo STF, na súmula 116: “Em desquite ou inventário, é legítima a cobrança do chamado imposto de reposição, quando houver desigualdade nos valores partilhados”.

O pagamento de todos os tributos devidos ao ato do divórcio é recolhido por antecipação à própria lavratura da escritura pública. Portanto, a elaboração da escritura devida fica condicionada a prévia apresentação dos respectivos comprovantes de quitação. De posse dos documentos necessários e da forma da partilha, o Tabelião de Notas examinará a incidência de ITBI (se a transmissão se der a título oneroso) e de ITCMD (se a transmissão se der a título gratuito). Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. INCIDÊNCIA DO ITBI OU DO ITCD. 1. Incide, no caso de divisão desigual de bens por ocasião de partilha em dissolução de sociedade conjugal, o imposto de competência dos Estados (ITCD), em razão de a transmissão se dar a título gratuito, ocorrendo a incidência do ITBI (de competência do município) se a transmissão se der a título oneroso, com a compensação de outros bens do título oneroso, com a compensação de outros bens do titular para a equivalência da partilha. Incidente de uniformização de jurisprudência acolhido. 2.

---

<sup>83</sup> A doação de bens que integram o patrimônio do casal no momento do ato do divórcio é perfeitamente possível dentro dos princípios que regem esse instituto.

ACOLHIDO O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.<sup>84</sup>

Avulta a responsabilidade do tabelião, que tem de fiscalizar o pagamento do imposto devido e mencionar a prova da quitação do mesmo. Não pode a escritura ser lavrada e assinada e o imposto cabível ser pago depois. A responsabilidade no tabelião vem referida no artigo 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

O artigo 37 da Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça indica que, havendo bens a serem partilhados na escritura, distinguir-se-á o patrimônio individual de cada cônjuge (independentemente de ser transferido ao outro cônjuge) do que é patrimônio comum do casal, conforme o regime de bens adotado:

Art. 37. Havendo bens a serem partilhados na escritura, distinguir-se-á o que é do patrimônio individual de cada cônjuge, se houver, do que é do patrimônio comum do casal, conforme o regime de bens, constando isso do corpo da escritura.

Apesar de a lei referir que na escritura deva constar a descrição e a partilha dos bens comuns, não há como impor a exigência da partilha. O dispositivo não revogou nem o Código de Processo Civil – que libera a partilha para momento posterior (artigo 1.121, parágrafo 1º, CPC) – e nem o Código Civil, que admite o divórcio sem a prévia partilha de bens (artigo 1.581, CC). Assim, ainda que existam bens, não precisam ser partilhados para o uso da via extrajudicial. Descabido impor

---

<sup>84</sup> Uniformização de Jurisprudência nº 70011508918, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 21/11/2005.

o divórcio judicial pelo só fato de os cônjuges pretenderem manter indiviso o patrimônio comum.<sup>85</sup>

Alguns autores afirmam que, ainda que recomendável, não há sequer a necessidade de serem arrolados os bens, bastando referência de que a divisão do patrimônio não será realizada naquele momento, restando postergada. Enquanto isso, os bens ficam em estado condominial (mancomunhão). Também nada impede que sejam partilhados alguns bens, restando os demais para serem divididos em momento posterior, quer por conveniência das partes, quer por inexistir consenso na partição.

Depois do divórcio, a qualquer momento é possível ser feita a partilha, ou pela via judicial (se não houver acordo de vontades) ou por meio de nova escritura pública de partilha de bens. Levada a efeito a divisão igualitária do acervo patrimonial, não incide imposto algum, pois a cada um caberá bens de sua propriedade. Havendo desequilíbrio na partilha, ficando um dos cônjuges com mais bens do que o outro, tal configura doação, incidindo o ITCMD ou imposto de reposição. Na hipótese de ter havido partilha de bens imóveis, cópia do ato deve ser enviada ao respectivo registro imobiliário. Mesmo que omita o casal a existência de bens, não há óbice a que a divisão seja levada a efeito posteriormente.

Quando houver transmissão de bem imóvel de um cônjuge para o outro, a título oneroso, sobre a parte excedente à meação, incide o imposto municipal ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis). Quando houver transmissão de bem móvel ou imóvel de um cônjuge para outro, a título gratuito, sobre a parte excedente à meação, incide o imposto estadual ITCMD (Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação).

---

<sup>85</sup> DIAS, Maria Berenice. **Divórcio já**: Comentários à Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 129.

## 10.5 ALIMENTOS

Impõe a lei o dever de mútua assistência de forma recíproca. Daí a obrigação alimentar entre os cônjuges, mesmo depois de finda a união. A quem merece alimentos é assegurado o direito de viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de educação (artigo 1.694, CC). A identificação dos obrigados a pagar alimentos obedece a uma ordem específica. O encargo alimentar dos parentes tem origem no dever de solidariedade, e a obrigação alimentar entre cônjuges tem natureza no dever de assistência. Por isso, ao contrário da ordem legal, o primeiro obrigado é o cônjuge.

O referido artigo do Código Civil, além de identificar quem são os obrigados, indica os parâmetros para a quantificação do valor dos alimentos: as necessidades de quem os reclama e as possibilidades de quem tem o dever de pagar. No entanto, quando a situação de necessidade resulta da culpa de quem os pleiteia, os alimentos limitam-se ao indispensável à sobrevivência (artigo 1.694, parágrafo 2º, CC). A responsabilidade que enseja a minoração dos alimentos à subsistência diz com a causa da necessidade, o que não se confunde com a culpa pelo fim da união.

A pensão alimentícia e outras implicações derivadas do dever de mútua assistência decorrente do casamento são direitos disponíveis, a respeito dos quais os cônjuges podem transacionar.<sup>86</sup> As cláusulas da escritura pública do divórcio extrajudicial relativas à pensão alimentícia podem ser modificadas em comum acordo, por escritura pública posterior, sem a necessidade de homologação judicial. A doutrina amplamente majoritária sustenta que, dispensados os alimentos quando do divórcio não é possível buscá-los posteriormente. A cláusula de renúncia a alimentos, constante em divórcio realizado pela via administrativa, é válida e eficaz, não permitindo ao ex-cônjuge que renunciou, a pretensão de ser pensionado ou voltar a pleitear o encargo. Deve ser reconhecida a carência de ação, por ilegitimidade ativa do ex-cônjuge para postular em juízo o que anteriormente renunciara expressamente. Jurisprudência sobre a questão:

---

<sup>86</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Código civil comentado**. 8. ed., rev., ampl. e atual. até 12/07/2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1165.

Direito civil e processual civil. Família. Recurso especial. Separação judicial. Acordo homologado. Cláusula de renúncia a alimentos. Posterior ajuizamento de ação de alimentos por ex-cônjuge. Carência de ação. Ilegitimidade ativa. A cláusula de renúncia a alimentos, constante em acordo de separação devidamente homologado, é válida e eficaz, não permitindo ao ex-cônjuge que renunciou, a pretensão de ser pensionado ou voltar a pleitear o encargo. Deve ser reconhecida a carência da ação, por ilegitimidade ativa do ex-cônjuge para postular em juízo o que anteriormente renunciara expressamente. Recurso especial conhecido e provido.<sup>87</sup>

O pagamento dos alimentos estipulados na escritura pública de divórcio ocorre até que o cônjuge credor case novamente ou inicie uma união estável. O novo casamento (ou a união estável) do cônjuge credor da pensão extinguirá a obrigação do cônjuge devedor, mas, se este vier a casar-se, ou a viver em união estável com outra pessoa, o novo casamento (ou união) não alterará a sua obrigação.

Estipulada obrigação alimentar na escritura pública de divórcio, em caso de inadimplemento, não cabe falar em cumprimento de sentença, já que a escritura não é uma sentença. A cobrança deve ser feita por meio de execução de quantia certa contra devedor solvente (artigo 652, CPC) ou pelo rito da coação pessoal (artigo 733, CPC).

Segundo o atual entendimento da Terceira Turma do STJ, é possível a cominação de prisão civil ao devedor de alimentos ainda que em execução de obrigação alimentícia fixada em acordo firmado perante a Defensoria Pública e não homologado judicialmente, tendo em vista interpretação sistemática do artigo 733 do CPC voltada à maior efetividade das normas constitucionais de proteção do direito fundamental do alimentando à uma vida digna, bem como à valorização dos meios alternativos de solução de conflitos e à legitimidade conferida aos acordos extrajudiciais firmados perante a Defensoria Pública e o Ministério Público.<sup>88</sup>

---

<sup>87</sup> Recurso Especial nº 701.902/SP, 3ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Julgado em 15/09/2005.

<sup>88</sup> Recurso Especial nº 1.117.639 / MG, 3ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Massami Uyeda, Julgado em 20/05/2010.

Diante da nova sistemática concedida aos divórcios, não há como exigir a homologação judicial do acordo de alimentos para o credor buscar a sua cobrança. Tratando-se de título executivo extrajudicial, cabe o uso da via executória da coação pessoal, para a cobrança das últimas três parcelas vencidas. Quanto ao débito pretérito, é necessária a propositura da execução por quantia certa contra devedor solvente.<sup>89</sup> Se ficasse mantida a restrição à execução coercitiva exclusivamente aos alimentos fixados em juízo, acabaria por desestimular a pactuação extrajudicial.<sup>90</sup>

## 10.6 NOME

O apelido de casado pode ser adotado por qualquer dos cônjuges. O Código Civil de 2002 também autorizou o homem a adotar o apelido de sua esposa. Até o advento da Lei do Divórcio, era obrigação da mulher adotar o patronímico marital. Quanto ao nome dos cônjuges, dispôs o artigo 41 da Resolução nº 35 do CNJ:

Art. 41. Havendo alteração do nome de algum cônjuge em razão de escritura de separação, restabelecimento da sociedade conjugal ou divórcio consensuais, o Oficial de Registro Civil que averbar o ato no assento de casamento também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade, ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação.

A questão do nome pode ser depois ratificada por declaração unilateral do interessado, como afirma o artigo 45 da Resolução:

Art. 45. A escritura pública de separação ou divórcio consensuais, quanto ao ajuste do uso do nome de casado, pode ser retificada mediante declaração unilateral do interessado na volta ao uso do nome de solteiro, em nova escritura pública, com assistência de advogado.

---

<sup>89</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 561.

<sup>90</sup> SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **Anotações acerca das separações e divórcios extrajudiciais (Lei nº 11.441/07)**. TJRS, 2007. Disponível em: <[http://www.tj.rs.gov.br/institu/c\\_estudos/doutrina/separacoes\\_divorcios.doc](http://www.tj.rs.gov.br/institu/c_estudos/doutrina/separacoes_divorcios.doc)>. Acesso em 15, nov. 2012.

A Constituição Federal de 1988 elevou os nomes dos indivíduos à categoria de direitos da personalidade, mercedores de ampla tutela estatal. O nome adotado com o casamento passa a ser nome de família e o seu próprio nome, integrando seu direito à personalidade.<sup>91</sup> Tanto o homem como a mulher, quando do casamento, podem adotar o sobrenome do cônjuge (artigo 1.565, parágrafo 1º, CC), sendo uma faculdade e não uma imposição (como no Código Civil de 1916). Por nosso costume, dificilmente o homem assume o sobrenome da esposa. A dissolução do casamento não impõe o retorno ao nome de solteiro. Quem, ao casar, adotou o sobrenome do outro pode livremente escolher entre a exclusão e a permanência do nome eleito. Então, não há que se falar em perda do nome, somente se assim desejar o consorte, cabendo unicamente a ele essa decisão.

Tais alterações dependem da livre vontade de quem alterou o seu nome ao casar. Pode mantê-lo quando da dissolução do casamento e, posteriormente, a qualquer tempo, abandoná-lo. Uma parte da doutrina entende que ao optar por retirar o patronímico do cônjuge, não mais poderá retomá-lo, porque a renúncia é irrevogável.<sup>92</sup> No entanto, outros autores afirmam que nada impede que, mesmo depois do divórcio, ocorra a volta ao nome de casado, se para isso concordarem os ex-cônjuges.<sup>93</sup>

É necessário lembrar que o nome não é propriedade de ninguém. O só fato de identificar a ascendência familiar, não o torna de uso exclusivo de quem o adquiriu ao nascer.<sup>94</sup> Quem adotou um novo nome ao casar, o nome passou a ser seu, e não mais exclusivamente do outro. Tornou-se um dos elementos do seu direito à identidade. Assim, quando do fim do casamento, nada justifica submetê-lo aos caprichos do ex-cônjuge. Mesmo que persistam no Código Civil os artigos 1.571, parágrafo 2º e 1.578, são agora letra morta. É translúcida a percepção de que se o nome é direito da personalidade, se ele integra o espectro de intimidade,

---

<sup>91</sup> ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinelato e. **Do nome da mulher casada: direito de família e direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2001, p. 138.

<sup>92</sup> Esse é o entendimento de Rolf Madaleno e outros.

<sup>93</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 138.

<sup>94</sup> *Idem*. **Divórcio já: Comentários à Emenda Constitucional 66**, de 13 de julho de 2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 99.

identificação e percepção que o sujeito fazem ele próprio e meio social, a hipótese de sua perda significará inexorável lesão a direito da personalidade, o que vai de encontro aos ditames de uma ordem constitucional que tem na proteção ampla e efetiva à pessoa sua própria razão de ser.<sup>95</sup> A experiência demonstra que na maioria dos casos a mulher opta por suprimir o nome do marido quando do divórcio.

Para Maria Berenice Dias:

Condicionar o uso do nome – o viés mais significativo da identidade de alguém – à concordância do “dono” do nome infringe o sagrado princípio constitucional de respeito à dignidade. Não pode um dos elementos identificadores da pessoa ficar condicionado ao favor de alguém, à condescendência de outrem. De todo descabido perquirir sobre a vida particular do ex-cônjuge para, como uma apenação, limitar o uso do nome que é seu.<sup>96</sup>

Mas para Sílvio de Salvo Venosa:

O divórcio representa o rompimento completo do vínculo do casamento e a manutenção do sobrenome somente poderia ser admitida, por exceção, quando sua supressão representasse efetivamente um prejuízo para a pessoa no campo negocial. Basta avaliar a situação do cônjuge divorciado que se recusa, e se sujeitará a ter duas mulheres com seu sobrenome, o que socialmente se nos afigura totalmente inconveniente.<sup>97</sup>

Levado a efeito o divórcio extrajudicialmente (artigo 1.124-A, CPC), vale o que os cônjuges acordarem. No silêncio, permanece inalterado o nome dos cônjuges. Porém, nada impede que, a qualquer momento, seja buscado o retorno ao nome de solteiro. Tal pode ocorrer inclusive por escritura pública, da qual não precisa participar o ex-cônjuge.

---

<sup>95</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Código das famílias comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 179.

<sup>96</sup> DIAS, Maria Berenice. **Divórcio já**: Comentários à Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 100.

<sup>97</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Código civil interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 1637.



## 10.7 GRATUIDADE DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL

A atividade notarial é serviço público delegado pelo Poder Judiciário, ainda que exercida em caráter privado, cuja prestação pode ser gratuita se assim dispuser a lei. Em regra, os custos pelos serviços prestados pelas serventias notariais são arcados pelo particular e não pelo poder público. Denomina-se emolumentos a remuneração paga às serventias extrajudiciais. Tais emolumentos correspondem à retribuição pela utilização do serviço notarial e de registro. A gratuidade do divórcio administrativo está disposta no parágrafo 3º do artigo 1.124-A do Código de Processo Civil (o respectivo artigo foi acrescido ao CPC pela Lei nº 11.441/2007). A determinação legal de gratuidade democratiza a via administrativa aos casais que desejam o divórcio, mas não podem arcar com as despesas correspondentes.

Mesmo que as partes tenham advogado constituído, isso não interfere no benefício de gratuidade dos atos notariais, bastando a simples afirmação de pobreza dos interessados para o seu deferimento, já que pode inexistir a cobrança de honorários por parte do advogado. Basta que o cidadão sinta-se onerado e sem condições de suportar os gastos da escritura pública, declarando-se pobre e carecedor do suporte de tal benefício. A gratuidade alcança também os atos registrais junto aos registros civil e imobiliário. A isenção de pagamento dos atos notariais aparece também nos artigos 6º e 7º da Resolução nº 35 do CNJ:

Art. 6º A gratuidade prevista na Lei nº 11.441/07 compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais.

Art. 7º Para a obtenção da gratuidade de que trata a Lei nº 11.441/07, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído.

Quanto ao pagamento de emolumentos em favor dos notários e registradores, silenciou a lei sobre valores, mas o artigo 5º da Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) impediu a cobrança de emolumentos proporcional ao valor dos bens:

Art. 4º O valor dos emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.169/2000, observando-se, quanto a sua fixação, as regras previstas no art. 2º da citada lei.

Art. 5º É vedada a fixação de emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro (Lei nº 10.169, de 2000, art. 3º, inciso II).

Então, os emolumentos devem corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços em pauta, sendo vedada sua vinculação em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico.

É importante frisar que a competência para estabelecer os valores dos emolumentos é privativa de cada Estado e do Distrito Federal, o que por consequência resulta na possibilidade de custos distintos entre Estados e Distrito Federal, para um mesmo ato praticado.

A gratuidade da escritura pública não exime a obrigatoriedade do pagamento dos tributos a serem quitados relativos a questões correlatas, como por exemplo, na partilha pela transferência de bens, ou pela comprovação da regularidade perante o Estado de um imóvel objeto deste ato.

Os fundamentos que amparam a constitucionalidade da gratuidade de registro de nascimento e óbito não se repetem no caso da Lei nº 11.441/2007, uma vez que o divórcio não está na base da cidadania e do seu exercício, como o registro de nascimento e óbito, tratando-se de ato em que prevalece o interesse privado.

Segundo o disposto no parágrafo 3º do artigo 1.124-A do CPC, a gratuidade do procedimento extrajudicial dependerá apenas de declaração do interessado a respeito de sua impossibilidade financeira, não sendo necessário fazer prova da falta de recursos para seu custeio. A indevida exigência do tabelião para que os interessados apresentem provas, por ser ilegal e abusiva, pode dar ensejo a mandado de segurança (impetrado na Vara de Registros Públicos) sem prejuízo dos processos administrativos pertinentes.

Expressa é a lei quanto ao fato de que, para a obtenção da gratuidade, basta a declaração de pobreza, dispensando-se qualquer prova, mesmo se o casal estiver representado por advogado constituído. Nesse ponto, é certo, poderá haver abusos. Em tais casos, ao Tabelião de Notas que se sentir lesado – embora não possa se recusar à prática do ato – sempre restará a possibilidade de ingressar em juízo com eventual pleito de cobrança, cabendo-lhe então provar que a declaração de pobreza não corresponde à realidade.

Temos de compreender a situação dos menos favorecidos, contudo notários e registradores não podem, com segurança, aferir a hipossuficiência das partes com a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos.

Nunca é demais ressaltarmos que notários e registradores, não são servidores públicos. Segundo o artigo 236 da Constituição Federal de 1988, são eles profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade e como tal respondem exclusivamente pelas despesas de custeio, investimento e pessoal, além da responsabilidade pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros. Logo, não é concebível que notários e registradores, todos os dias se deparem com novas leis que aumentem a extensão da gratuidade nos serviços delegados. Estariam, de certa forma, trabalhando de graça, o que não pode ser concebido num Estado Democrático de Direito que respeita a propriedade privada.

## 10.8 ESTADO CIVIL

Com o divórcio há a alteração do estado civil dos cônjuges, que de casados passam a ser divorciados. A morte de um dos ex-cônjuges não altera o estado civil do sobrevivente, que continua sendo divorciado, não passando à condição de viúvo.

Ocorrendo a morte de um dos cônjuges separados, o sobrevivente assume a condição de viúvo, pois não foi rompido o vínculo matrimonial. O mesmo não acontece quando ocorre o falecimento de um dos cônjuges depois do divórcio, os

divorciados continuam sendo assim identificados, mesmo depois da morte do ex-cônjuge, pois o casamento já estava dissolvido.<sup>98</sup>

#### 10.9 DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL DE MULHER GRÁVIDA

Na hipótese de a mulher encontrar-se em estado de gravidez, pela sistemática legal, não haveria a possibilidade de proceder-se à dissolução do casamento extrajudicialmente, até porque o nascituro faz jus a alimentos (Lei nº 11.804/2008). De qualquer forma, em todas essas hipóteses, levado a efeito o divórcio, mesmo afrontando o que diz a lei, não há como reconhecer a nulidade ou anulabilidade da escritura pública de divórcio, com o retorno das partes à condição de casadas.<sup>99</sup> O que cabe é reconhecer a ineficácia das disposições referentes a temas que refogem à dissolução do casamento, como a pensão alimentícia devida ao nascituro.

---

<sup>98</sup> DIAS, Maria Berenice. **Divórcio já**: Comentários à Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 46.

<sup>99</sup> *Ibidem*, p. 89.

## 11 ESTATÍSTICA DO IBGE

Anualmente, o IBGE divulga as Estatísticas do Registro Civil, resultado da coleta das informações prestadas pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, Varas de Família, Foros ou Varas Cíveis e os Tabelionatos de Notas do País. A pesquisa retrata as características dos arranjos conjugais formais existentes no País e suas dissoluções, com destaque para a análise das taxas de nupcialidade e divórcios. As Estatísticas do Registro Civil são publicadas desde 1974 e fornecem um elenco de informações relativas a casamentos, separações e divórcios ocorridos no País.

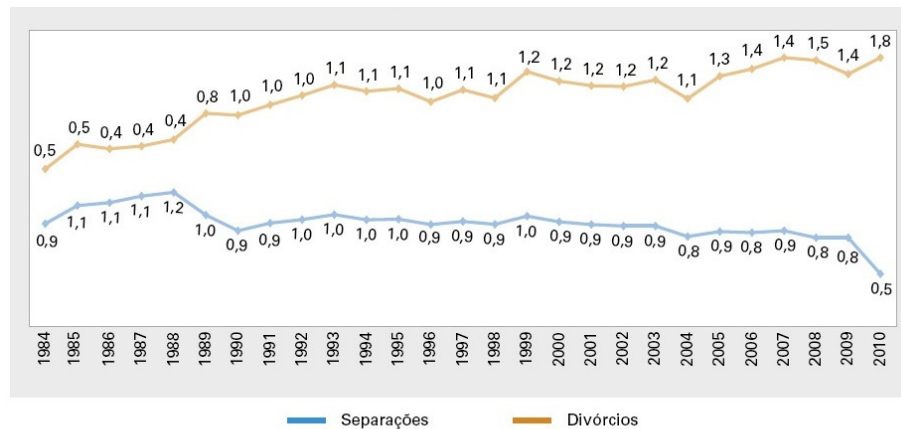
Os resultados da pesquisa ressaltam o crescimento dos divórcios no Brasil no ano de 2010, ocorrido após a mudança no artigo 226 da Constituição Federal, vigente desde 14 de julho daquele ano. A supressão dos prazos prévios para o requerimento dos divórcios possibilitou sem maiores requisitos burocráticos a dissolução das uniões formais.

Os resultados apresentados refletem os assentos de casamentos informados pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, e de divórcios declarados pelas Varas de Família, Foros ou Varas Cíveis e os Tabelionatos de Notas, que por força da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, passaram a realizar os divórcios consensuais que não envolvessem filhos menores ou incapazes.

Os registros de casamentos e dissoluções das uniões legais contribuem para que se possa observar as mudanças ocorridas na sociedade brasileira no que se refere aos arranjos conjugais oficiais do País.

A partir do dia 4 de janeiro de 2007, os divórcios e separações puderam ser requeridos por via administrativa, nos Tabelionatos de Notas do país, havendo consensualidade e inexistindo filhos menores de idade ou incapazes. Posteriormente, em julho de 2010, a alteração no referido artigo suprimiu do texto constitucional as referências ao instituto da separação e aos seus consequentes prazos, de modo que, atualmente, é possível requerer a dissolução do casamento a qualquer tempo, seja o divórcio de natureza consensual ou litigiosa.

**Gráfico 1 - Taxa geral de separações e de divórcios - Brasil - 1984-2010**



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Estatísticas do Registro Civil 1984-2010; Projeção da População por Sexo e Idade para o Período 1980-2050 - Revisão 2008; e Censo Demográfico 2010.

A elevação da taxa geral de divórcio, conforme o gráfico acima, mostra, para além da questão legal, a consolidação da aceitação do divórcio pela sociedade brasileira. Considerando as escrituras públicas de divórcios realizadas em Tabelionatos de Notas<sup>100</sup>, para todas as idades, essas dissoluções ocorridas em 2010 foram de casamentos que tiveram em média 16 anos de duração.

<sup>100</sup> Conforme os dados das Tabelas 1 e 2, em anexo.

## CONCLUSÃO

Depois de pesquisar diversos autores e várias decisões de nossos tribunais, que culminaram na realização desse trabalho, chegou o momento de deduzir minhas conclusões acerca do que aqui se procurou mostrar.

Com as modificações comportamentais da sociedade o legislador precisou adequar o ordenamento jurídico à realidade. Tanto a Lei nº 11.441/2007 como a Emenda Constitucional nº 66/2010 foram de suma importância para a modernização do Direito de Família, na área da dissolução do vínculo matrimonial.

A partir de 14 de julho de 2010, com a entrada em vigor da EC nº 66/2010, dando nova redação ao parágrafo 6º da Constituição Federal, a única forma de pôr fim ao casamento é por meio de divórcio. O instituto da separação simplesmente desapareceu do sistema jurídico pátrio. Não pode ser buscado nem consensualmente, nem em sede administrativa via procedimento de jurisdição voluntária.

Mesmo que haja vozes discordantes, sustentando que com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010 nada mudou, devendo aguardar-se regulamentação infraconstitucional, a esmagadora maioria da doutrina concorda com a autoaplicabilidade do preceito constitucional. Não só a doutrina, mas também o Poder Judiciário vem se posicionando neste mesmo sentido. Também os tabeliães e os registradores aderiram à novidade, e nesse sentido vêm orientando os órgãos representativos dos serviços notariais.

Não existe mais a possibilidade de ações de separação (consensual ou litigiosa) e da lavratura de escrituras públicas de separação extrajudicial. Deve ser requerido diretamente o divórcio. Tanto a sentença proferida como a escritura lavrada, após 14 de julho de 2010, são nulas por chancelarem situação jurídica não mais existente.

O advento da nova ordem constitucional em nada afetou a possibilidade do uso da via administrativa para o divórcio ser levado a efeito por meio de escritura pública. Aliás, acabou por facilitar o divórcio (tanto pela via administrativa quanto

pela judicial), eliminando os prazos para a sua concessão. Quando há consenso, é possível o divórcio extrajudicial, desde que o casal não tenha filhos menores ou incapazes.

A nova estrutura do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro significa a vitória do princípio da liberdade dos sujeitos de dirigirem a própria vida sem a indesejada intervenção do Estado, da autonomia privada. Divórcio não significa o fim da família, mas somente o fim da conjugalidade entre duas pessoas.

Só agora, com a EC nº 66/2010, o Estado brasileiro chegou a um patamar aceitável em relação ao casamento, conjugando a liberdade de constituí-lo e de dissolvê-lo. É com essa finalidade, de confiança na autonomia responsável dos cônjuges, que o divórcio, após a EC nº 66/2010, deve ser interpretado.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que este singelo trabalho não teve a pretensão de realizar uma exposição exaustiva da matéria. É uma modesta abordagem doutrinário-jurisprudencial acerca do que se tem dito e decidido a respeito do divórcio extrajudicial. Fica aqui, uma pequena noção de como o instituto pode contribuir para a celeridade do procedimento de divórcio e para o desafogamento das Varas de Família.



## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silmara Juny de A. Chinelato e. **Do nome da mulher casada:** direito de família e direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2001.

BRASIL. Constituição (1977). Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977. Dá nova redação ao parágrafo 1 do artigo 175 da Constituição Federal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 jun. 1977. p. 8121, c. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc09-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 67, de 22 de dezembro de 2010. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 31 dez. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 dez. 1977. p. 17953, c. 1. Retificada no Diário, 11 abr. 1978, p. 5073, c. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.935 de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos Cartórios). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 21 nov. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8935.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.441 de 04 de janeiro de 2007. Dispõe sobre as alterações de dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 jan. 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 35 de 24 de abril de 2007. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos->

dapresidencia/resolucoespresidencia/12151-resolu-no-35-de-24-de-abril-de-2007>.  
Acesso em: 15 nov. 2012.

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação**. 11. ed., rev., ampl. e atual. de acordo com o Código Civil de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 1243 p.

\_\_\_\_\_. **Separação e divórcio consensual mediante escritura pública (Jurisprudência)**. *Revista do Foro do Tribunal de Justiça da Paraíba*, João Pessoa, n. 119, p. 21-30. 2006-2.

DIAS, Maria Berenice. **Divórcio já**: comentários à emenda constitucional 66, de 13 de julho de 2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 207 p

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 672 p.

DONNINI, Rogério José Ferraz. Dissolução do vínculo conjugal: divórcio e suas modalidades - a proposta de emenda à Constituição para extinção da separação. In: ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinellato e (org.). **Direito de família no novo milênio** : estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2010. p.317-326.

EHRHARDT JUNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque; ALVES, Leonardo Barreto Moreira (Coord.). **Leituras complementares de direito civil**: direito das famílias: em busca da consolidação de um novo paradigma baseado na dignidade, no afeto, na responsabilidade e na solidariedade. Salvador: JusPodivm, 2010. 394 p.

FARIAS, Cristiano Chaves de. O novo procedimento para a separação e o divórcio consensuais e a sistemática da Lei nº 11.441/2007: o bem vencendo o mal. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.3, nº 17, p.5-25, mar./abr. 2007.

\_\_\_\_\_; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**: de acordo com a Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha e com a Lei nº 11.441/07 - Lei da separação, divórcio e inventário extrajudiciais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 727 p.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo curso de direito civil**. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2009, vol. VII.

\_\_\_\_\_. **O novo divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2011. 153 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, vol. VI.

\_\_\_\_\_. **Direito de família**. 14<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2010 199 p. (Sinopses jurídicas; v.2).

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. lix, 1986 p. + CD-ROM.

LARA, Paula Maria Tecles. **Comentários à Emenda Constitucional nº 66/2010**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/649>>. Acesso em: 15 nov. 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Dissolução da sociedade conjugal: separação judicial e suas modalidades. In: ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinellato e (org.). **Direito de família no novo milênio** : estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo : Atlas, 2010. p. 285-297.

\_\_\_\_\_. **Divórcio e separação consensuais**. Boletim IBDFAM, Belo Horizonte, v. 7, n. 42, p. 5, jan./fev. 2007.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 3. ed. ,rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. 906 p.

\_\_\_\_\_. Do regime de bens entre os cônjuges In: Dias, Maria Berenice; Pereira, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de Família e o Novo Código Civil**, 2. ed. Belo Horizonte : Del Rey, 2002. p.167-192.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Código civil comentado**. 8. ed., rev., ampl. e atual. até 12/07/2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1758 p.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **Anotações acerca das separações e divórcios extrajudiciais (lei 11.441/07)**. TJRS, 2007. Disponível em: <[http://www.tj.rs.gov.br/institu/c\\_estudos/doutrina/separacoes\\_divorcios.doc](http://www.tj.rs.gov.br/institu/c_estudos/doutrina/separacoes_divorcios.doc)>. Acesso em 15, nov. 2012.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **A emenda constitucional do divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2011. 126 p.

\_\_\_\_\_. **Código civil comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 2358 p.

VELOSO, Zeno. Aspectos práticos da separação e divórcio extrajudiciais In: Madaleno, Rolf Hanssen; Pereira, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de Família: Processo, Teoria e Prática**, Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.25-43.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Código civil interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 2234 p.

\_\_\_\_\_. **Direito civil**: v.6, direito de família. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 501 p.

## ANEXO A - TABELA 1

**Tabela 1 - Escrituras de divórcio, por regime de bens, segundo o lugar da lavratura da escritura - 2010**

Lugar da lavratura da escritura	Total	Regime de bens do casamento			
		Comunhão universal	Comunhão parcial	Separação	Sem declaração
<b>Brasil</b>	<b>63 358</b>	<b>11 609</b>	<b>47 769</b>	<b>3 658</b>	<b>322</b>
<b>Norte</b>	<b>3 882</b>	<b>523</b>	<b>3 208</b>	<b>151</b>	<b>-</b>
Rondônia	514	61	427	26	-
Porto Velho	160	12	144	4	-
Acre	143	14	124	5	-
Rio Branco	64	5	55	4	-
Amazonas	578	46	500	32	-
RM Manaus	533	44	459	30	-
Manaus	512	44	438	30	-
Roraima	79	9	63	7	-
Boa Vista	67	9	52	6	-
Pará	1 761	268	1 440	53	-
RM Belém	908	142	749	17	-
Belém	687	93	579	15	-
Amapá	78	10	65	3	-
RM Macapá	76	10	64	2	-
Macapá	76	10	64	2	-
Tocantins	729	115	589	25	-
Palmas	219	34	175	10	-
<b>Nordeste</b>	<b>8 784</b>	<b>1 161</b>	<b>7 169</b>	<b>454</b>	<b>-</b>
Maranhão	941	88	781	72	-
RM Grande São Luís	322	38	271	13	-
São Luís	293	32	250	11	-
RM Sudoeste Maranhense	145	9	123	13	-
Piauí	412	64	345	3	-
Teresina	130	15	114	1	-
Ceará	2 024	266	1 660	98	-
RM Cariri	174	28	139	7	-
RM Fortaleza	1 236	154	1 011	71	-
Fortaleza	1 011	133	813	65	-
Rio Grande do Norte	311	36	257	18	-
RM Natal	132	22	105	5	-
Natal	98	19	75	4	-
Paraíba	414	49	348	17	-
RM Campina Grande	84	8	74	2	-
RM João Pessoa	198	13	176	9	-
João Pessoa	181	12	160	9	-
Pernambuco	1 831	273	1 450	108	-
RM Recife	1 247	187	982	78	-
Recife	708	124	535	49	-
Alagoas	534	59	438	37	-
RM Agreste	100	10	85	5	-
RM Maceió	316	35	254	27	-
Maceió	273	26	222	25	-
Sergipe	373	53	288	32	-
RM Aracaju	190	20	157	13	-
Aracaju	189	20	156	13	-

Bahia	1 944	273	1 602	69	-
RM Salvador	440	44	363	33	-
Salvador	323	32	263	28	-
<b>Sudeste</b>	<b>27 095</b>	<b>3 915</b>	<b>21 628</b>	<b>1 545</b>	<b>7</b>
Minas Gerais	7 138	1 247	5 504	387	-
RM Belo Horizonte	2 326	308	1 890	128	-
Núcleo Metropolitano	2 181	273	1 794	114	-
Belo Horizonte	1 356	156	1 125	75	-
Colar Metropolitano	145	35	96	14	-
RM Vale do Aço	342	44	271	27	-
Núcleo Metropolitano	298	34	240	24	-
Colar Metropolitano	44	10	31	3	-
Espírito Santo	1 433	268	1 076	89	-
RM Grande Vitória	842	136	647	59	-
Vitória	355	63	273	19	-
Rio de Janeiro	5 513	509	4 720	284	-
RM Rio de Janeiro	4 100	342	3 564	194	-
Rio de Janeiro	2 340	194	2 044	102	-
São Paulo	13 011	1 891	10 328	785	7
RM São Paulo	6 461	800	5 285	374	2
São Paulo	4 414	556	3 571	285	2
RM Baixada Santista	878	130	698	50	-
RM Campinas	1 061	163	847	50	1
<b>Sul</b>	<b>15 592</b>	<b>4 021</b>	<b>10 245</b>	<b>1 011</b>	<b>315</b>
Paraná	7 722	1 723	5 367	630	2
RM Curitiba	2 668	649	1 773	246	-
Curitiba	2 054	492	1 366	196	-
RM Londrina	735	106	544	85	-
RM Maringá	697	144	505	48	-
Santa Catarina	2 316	737	1 474	105	-
RM Carbonífera	233	64	159	10	-
Núcleo Metropolitano	164	45	112	7	-
Área de Expansão Metropolitana	69	19	47	3	-
RM Chapecó	110	48	58	4	-
Núcleo Metropolitano	104	47	53	4	-
Área de Expansão Metropolitana	6	1	5	-	-
RM Florianópolis	547	191	332	24	-
Núcleo Metropolitano	517	180	313	24	-
Florianópolis	289	95	175	19	-
Área de Expansão Metropolitana	30	11	19	-	-
RM Foz do Rio Itajaí	258	58	180	20	-
Núcleo Metropolitano	208	39	152	17	-
Área de Expansão Metropolitana	50	19	28	3	-
RM Lages	63	22	34	7	-
Núcleo Metropolitano	39	16	17	6	-
Área de Expansão Metropolitana	24	6	17	1	-
RM Norte/Nordeste Catarinense	437	110	313	14	-
Núcleo Metropolitano	189	50	128	11	-
Área de Expansão Metropolitana	248	60	185	3	-
RM Tubarão	105	44	52	9	-
Núcleo Metropolitano	42	19	18	5	-
Área de Expansão Metropolitana	63	25	34	4	-
RM Vale do Itajaí	239	84	149	6	-
Núcleo Metropolitano	167	63	99	5	-
Área de Expansão Metropolitana	72	21	50	1	-
Rio Grande do Sul	5 554	1 561	3 404	276	313
RM Porto Alegre	2 317	611	1 336	117	253
Porto Alegre	1 049	284	470	43	252
<b>Centro-Oeste</b>	<b>8 005</b>	<b>1 989</b>	<b>5 519</b>	<b>497</b>	<b>-</b>
Mato Grosso do Sul	631	135	457	39	-

Campo Grande	154	26	116	12	-
Mato Grosso	1 094	247	797	50	-
RM Vale do Rio Cuiabá	411	87	308	16	-
Núcleo Metropolitano	390	85	290	15	-
Cuiabá	232	44	179	9	-
Entorno Metropolitano	21	2	18	1	-
Goiás	4 902	1 459	3 120	323	-
RM Goiânia	2 345	1 003	1 159	183	-
Goiânia	1 749	922	687	140	-
Distrito Federal	1 378	148	1 145	85	-
RIDE do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA	63	13	49	1	-
RIDE da Grande Teresina	193	21	169	3	-
RIDE do Distrito Federal e Entorno	1 762	206	1 451	105	-

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Estatísticas do Registro Civil 2010.

## ANEXO B - TABELA 2

**Tabela 2 - Escrituras de divórcio, por tempo transcorrido entre as datas do casamento e da escritura, segundo o lugar da lavratura da escritura - 2010**

Lugar da lavratura da escritura	Escrituras de divórcio													
	Total	Tempo transcorrido entre as datas do casamento e da escritura												
		Entre 1 e 2 anos	2 anos	3 anos	4 anos	5 anos	6 anos	7 anos	8 anos	9 anos	10 a 14 anos	15 a 19 anos	20 anos ou mais	Sem declaração
<b>Brasil</b>	<b>63 358</b>	<b>2 197</b>	<b>6 261</b>	<b>5 308</b>	<b>4 374</b>	<b>3 626</b>	<b>2 786</b>	<b>2 166</b>	<b>1 820</b>	<b>1 555</b>	<b>4 410</b>	<b>2 756</b>	<b>23 357</b>	<b>1 675</b>
<b>Norte</b>	<b>3 882</b>	<b>161</b>	<b>390</b>	<b>315</b>	<b>252</b>	<b>206</b>	<b>155</b>	<b>112</b>	<b>107</b>	<b>85</b>	<b>231</b>	<b>166</b>	<b>1 599</b>	<b>13</b>
Rondônia	514	32	50	51	37	35	20	9	15	13	37	16	184	-
Porto Velho	160	12	15	14	13	10	8	1	3	4	14	7	56	-
Acre	143	4	15	7	6	5	10	3	4	6	10	9	64	-
Rio Branco	64	1	11	5	1	3	3	2	1	4	8	5	20	-
Amazonas	578	15	78	59	48	30	16	26	22	21	36	28	188	-
RM Manaus	533	13	72	55	45	29	15	23	22	18	35	27	168	-
Manaus	512	13	68	55	44	28	15	23	22	17	34	25	157	-
Roraima	79	5	10	15	4	5	4	2	2	2	2	1	21	1
Boa Vista	67	4	8	11	4	4	3	2	2	1	1	1	20	1
Pará	1 761	50	155	120	95	91	73	53	44	31	100	84	822	12
RM Belém	908	29	66	60	53	41	33	28	22	16	52	38	444	7
Belém	687	24	53	49	44	34	25	21	17	14	43	26	318	7
Amapá	78	3	7	8	5	11	3	5	4	2	2	3	25	-
RM Macapá	76	3	7	8	5	11	3	5	4	2	2	3	23	-
Macapá	76	3	7	8	5	11	3	5	4	2	2	3	23	-
Tocantins	729	52	75	55	57	29	29	14	16	10	44	25	295	-
Palmas	219	22	26	26	16	9	14	2	6	5	17	6	63	-
<b>Nordeste</b>	<b>8 784</b>	<b>331</b>	<b>828</b>	<b>731</b>	<b>599</b>	<b>475</b>	<b>347</b>	<b>258</b>	<b>222</b>	<b>211</b>	<b>551</b>	<b>396</b>	<b>3 649</b>	<b>32</b>
Maranhão	941	23	77	72	47	34	28	18	23	22	69	58	457	-
RM Grande São Luís	322	7	21	31	20	10	8	10	8	13	22	16	152	-
São Luís	293	7	20	27	19	9	6	9	7	13	20	15	137	-
RM Sudoeste Maranhão	145	3	19	15	12	3	1	2	4	1	10	2	72	-
Piauí	412	12	36	27	24	19	18	9	7	14	31	16	196	-
Teresina	130	5	14	12	10	9	6	5	3	5	8	2	50	-
Ceará	2 024	79	184	180	147	129	89	56	48	42	115	84	819	4
RM Cariri	174	21	10	10	8	6	7	4	4	2	11	3	84	-
RM Fortaleza	1 236	39	124	120	96	99	64	37	31	32	65	52	442	4
Fortaleza	1 011	32	97	103	74	83	50	29	27	26	54	45	371	3
Rio Grande do Norte	311	1	28	46	23	14	16	10	11	10	19	9	122	1
RM Natal	132	-	11	20	13	6	10	6	5	5	9	3	43	1
Natal	98	-	9	15	10	4	6	4	4	4	7	3	31	1
Paraíba	414	14	60	41	40	19	18	13	13	12	25	11	135	6
RM Campina Grande	84	-	14	6	10	1	6	2	4	1	6	3	25	6
RM João Pessoa	198	9	28	21	23	12	8	7	7	5	17	3	53	-
João Pessoa	181	9	28	18	22	10	8	7	4	4	14	3	50	-
Pernambuco	1 831	98	216	150	139	111	71	59	42	42	110	76	677	5
RM Recife	1 247	78	142	115	90	76	43	42	29	32	74	47	457	2
Recife	708	51	82	68	58	46	21	23	16	20	36	21	253	-
Alagoas	534	30	47	46	35	25	23	21	13	5	26	22	224	1

Maceió	273	21	22	23	21	11	13	10	3	2	12	13	113	-
Sergipe	373	12	43	23	20	15	15	13	10	16	21	15	149	12
RM Aracaju	190	8	25	14	11	9	9	8	4	6	12	6	59	11
Aracaju	189	8	25	14	11	9	9	8	4	6	12	5	59	11
Bahia	1 944	62	137	146	124	109	69	59	55	48	135	105	870	3
RM Salvador	440	20	35	38	30	25	17	12	10	16	27	30	171	-
Salvador	323	16	22	26	23	22	9	9	7	11	22	19	130	-
<b>Sudeste</b>	<b>27 095</b>	<b>913</b>	<b>2 709</b>	<b>2 404</b>	<b>2 071</b>	<b>1 776</b>	<b>1 278</b>	<b>1 065</b>	<b>891</b>	<b>721</b>	<b>2 089</b>	<b>1 149</b>	<b>9 006</b>	<b>615</b>
Minas Gerais	7 138	282	753	640	548	440	329	283	231	187	533	278	2 514	12
RM Belo Horizonte	2 326	89	239	254	232	144	123	111	87	57	189	84	698	-
Metropolitano	2 181	82	227	241	216	132	117	102	80	53	176	79	657	-
Belo Horizonte	1 356	41	134	145	142	93	79	60	50	30	118	58	391	-
Colar Metropolitano	145	7	12	13	16	12	6	9	7	4	13	5	41	-
RM Vale do Aço	342	17	50	32	26	27	18	9	15	9	31	11	89	-
Metropolitano	298	17	41	28	21	24	16	8	12	9	28	11	76	-
Colar Metropolitano	44	-	9	4	5	3	2	1	3	-	3	-	13	-
Espírito Santo	1 433	79	170	115	123	89	57	54	42	33	108	52	474	6
RM Grande Vitória	842	45	99	75	71	60	33	35	25	22	58	23	277	3
Vitória	355	27	38	26	32	22	9	18	9	13	23	7	126	-
Rio de Janeiro	5 513	156	576	502	395	357	254	232	197	156	479	255	1 877	25
RM Rio de Janeiro	4 100	105	433	369	286	258	177	165	144	119	357	191	1 441	24
Rio de Janeiro	2 340	67	244	230	174	159	93	85	79	66	189	102	814	24
São Paulo	13 011	396	1 210	1 147	1 005	890	638	496	421	345	969	564	4 141	572
RM São Paulo	6 461	174	608	619	520	456	321	266	209	175	508	271	1 986	257
São Paulo	4 414	116	405	440	352	316	223	188	144	110	345	205	1 350	158
RM Baixada Santista	878	32	98	85	62	44	47	39	37	21	66	35	275	30
RM Campinas	1 061	30	88	88	79	73	49	35	42	29	92	37	330	61
<b>Sul</b>	<b>15 592</b>	<b>430</b>	<b>1 470</b>	<b>1 094</b>	<b>933</b>	<b>783</b>	<b>693</b>	<b>492</b>	<b>411</b>	<b>356</b>	<b>1 046</b>	<b>754</b>	<b>6 332</b>	<b>603</b>
Paraná	7 722	211	946	600	492	424	336	222	188	162	469	372	3 119	65
RM Curitiba	2 668	62	355	234	187	153	129	80	65	64	167	127	990	23
Curitiba	2 054	41	261	178	146	121	108	66	53	55	141	102	753	11
RM Londrina	735	35	111	84	58	43	35	21	17	18	54	35	209	8
RM Maringá	697	17	78	59	38	43	35	17	21	16	56	24	285	-
Santa Catarina	2 316	73	189	185	165	122	129	77	65	69	147	93	899	65
RM Carbonífera	233	9	21	25	16	16	14	7	5	4	16	6	80	9
Metropolitano	164	8	13	19	15	14	10	4	4	2	13	3	51	5
Área de Expansão Metropolitana	69	1	8	6	1	2	4	3	1	2	3	3	29	4
RM Chapecó	110	3	11	6	9	5	4	5	3	6	3	5	49	-
Metropolitano	104	3	11	6	8	4	4	5	3	6	3	4	46	-
Área de Expansão Metropolitana	6	-	-	-	1	1	-	-	-	-	-	1	3	-
RM Florianópolis	547	18	42	35	42	27	31	25	14	19	33	22	204	17
Metropolitano	517	16	41	34	39	26	29	24	14	16	31	20	193	17
Florianópolis	289	7	25	15	25	13	15	13	10	12	15	14	106	6
Área de Expansão Metropolitana	30	2	1	1	3	1	2	1	-	3	2	2	11	-
RM Foz do Rio Itajaí	258	3	22	26	23	13	11	5	6	7	17	10	99	16
Metropolitano	208	2	20	22	17	12	11	3	3	7	12	5	80	14
Área de Expansão Metropolitana	50	1	2	4	6	1	-	2	3	-	5	5	19	2
RM Lages	63	-	6	7	2	1	5	1	2	1	5	6	25	2
Metropolitano	39	-	5	5	1	1	2	1	-	-	4	2	16	2
Área de Expansão Metropolitana	24	-	1	2	1	-	3	-	2	1	1	4	9	-
RM Norte/Nordeste Ca	437	4	40	37	33	30	23	15	14	12	33	23	153	18



Área de Expansão Metropolitana	248	3	26	21	17	24	12	9	11	5	18	13	84	3
RM Tubarão	105	7	8	7	6	4	7	5	4	4	6	3	40	1
Metropolitano	42	3	4	4	-	1	3	-	1	3	2	3	16	1
Área de Expansão Metropolitana	63	4	4	3	6	3	4	5	3	1	4	-	24	-
RM Vale do Itajaí	239	14	12	19	16	11	13	7	7	8	20	9	98	1
Metropolitano	167	10	8	13	10	9	9	6	4	5	16	7	66	-
Área de Expansão Metropolitana	72	4	4	6	6	2	4	1	3	3	4	2	32	1
Rio Grande do Sul	5 554	146	335	309	276	237	228	193	158	125	430	289	2 314	473
RM Porto Alegre	2 317	25	140	137	112	92	81	80	65	63	158	83	847	427
Porto Alegre	1 049	2	39	45	47	21	22	27	24	28	61	31	290	412
<b>Centro-Oeste</b>	<b>8 005</b>	<b>362</b>	<b>864</b>	<b>764</b>	<b>519</b>	<b>386</b>	<b>313</b>	<b>239</b>	<b>189</b>	<b>182</b>	<b>493</b>	<b>291</b>	<b>2 771</b>	<b>412</b>
Mato Grosso do Sul	631	28	61	45	28	38	28	21	21	18	50	21	241	12
Campo Grande	154	8	19	16	8	9	7	4	3	8	12	6	53	-
Mato Grosso	1 094	44	116	109	87	57	50	43	23	32	85	45	392	2
RM Vale do Rio Cuiabá	411	21	40	32	44	17	13	15	7	11	33	13	158	-
Metropolitano	390	21	37	30	43	16	13	15	7	11	31	13	147	-
Cuiabá	232	14	26	20	32	10	6	9	2	7	16	9	78	-
Entorno Metropolitano	21	-	3	2	1	1	-	-	-	-	2	-	11	-
Goiás	4 902	218	521	458	284	207	174	115	110	102	250	190	1 717	398
RM Goiânia	2 345	100	257	294	140	96	77	41	51	42	102	64	635	369
Goiânia	1 749	80	172	248	105	71	54	27	34	32	62	42	404	367
Distrito Federal	1 378	72	166	152	120	84	61	60	35	30	108	35	421	-
Petrolina/PE e Juazeiro/BA	63	-	6	3	7	2	6	-	1	1	3	3	26	3
RIDE da Grande Teresir	193	7	21	12	12	11	8	6	4	5	16	6	84	-
RIDE do Distrito Federal e Entorno	1 762	78	215	184	142	97	90	67	46	43	137	53	565	-

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Estatísticas do Registro Civil 2010.